

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Diana Maria de Lima Brandão

O conhecimento do Direito e o Direito à Educação

Mestrado em Direito

**São Paulo
2021**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Diana Maria de Lima Brandão

O conhecimento do Direito e o Direito à Educação

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Constitucional e Efetividade do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Garcia

São Paulo
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Diana Maria de Lima Brandão

O Conhecimento do Direito e o Direito à Educação

Mestrado em Direito

Profª Dra. Maria Garcia

São Paulo
2021

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

E-mail: _____

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Brandão, Diana Maria de Lima

O conhecimento do Direito e o Direito à Educação /
Diana Maria de Lima Brandão. -- São Paulo: [s.n.],
2021.

80p. ; cm.

Orientador: Maria Garcia.

Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. Direito . 2. Educação. 3. Direitos
fundamentais. 4. Direitos humanos. I. Garcia,
Maria. II. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.
III. Título.

CDD

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Finance Code 001.

O homem não pode tornar-se verdadeiro homem senão pela educação.

MENEZES, E. Kant e a ideia de educação
das Luzes. Educação e Filosofia.
Uberlândia, 2000 (Kant, 1996, 26)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Supremo Deus, por transformar todos os meus dias e todas as minhas experiências em Vitórias, principalmente na minha trajetória do Mestrado.

Ao meu esposo Thiago Brandão, obrigada por todo o apoio e por acreditar em mim quando eu mesma duvidei. Sem você eu não teria chegado até aqui.

Agradeço pelo amor incondicional do meu filho Carlos Eduardo, que mesmo não sabendo me incentiva e não me deixa desistir, mesmo nos momentos mais difíceis.

A minha Mãe e meu irmão Maurício, que muitas vezes renunciaram aos próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus nos cuidados com meu filho.

Aos meus amigos, em especial a Professora Maria Garcia, pelo companheirismo que me faz ter a certeza de que, na estrada da vida, eu jamais caminharei sozinha.

Aos meus amigos, em especial à Professora Irma Pereira Maceira, que faço questão de contar; Você me incentivou a dar o primeiro passo nesta trajetória.

Valquíria, Solange, Alan, Claudio, Antônio, Luana, Marli, Adriana, Jussania, Gilberto, Pró Vitor, Dona Leda, Ministros: Paulo, Marcos, Marilda e Sandra, obrigada pela amizade, fraternidade e pelo companheirismo durante toda a jornada da compartilhando momentos de alegria e desespero. Vocês, sem dúvidas, tornaram a caminhada mais leve e foram essenciais para a conclusão desta etapa. Ficarão para sempre em meu coração.

A meu pai, Sebastião Marinho de Lima, *in memoriam*, sinto sua alegria por mais esta etapa da minha vida.

A minha orientadora, Professora Maria Garcia, pela disponibilização e atenção durante o desenvolvimento deste trabalho, e por me incentivar a ir além do que eu possa imaginar.

Agradeço à CAPES que, ao conceder a bolsa de Estudos, tornou possível a realização de um sonho.

“Aqueles que passam por nós não vão sós, não nos deixam sós.

Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.”

(Antoine de Saint-Exupéry)

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. Da Educação.....	12
1.1.O que é Educação	12
1.2.A Educação no Brasil	18
1.3.O que diz a filosofia sobre a Educação. Conceito de Educação em Immanuel Kant e sua concepção de liberdade como autodeterminação.....	26
2. Direito à Educação	31
2.1.Da Ordem Social: A Educação a luz do artigo 205 da CF/88	33
2.2.Mecanismos gerais de proteção internacional e Educação em direitos humanos (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos)	38
2.3.Considerações sobre o Analfabetismo.....	40
3. Políticas Educacionais	47
3.1. O que é <i>política</i> ?	47
3.2.Definição de políticas públicas e programa de ação.....	47
3.3.Educação e Cidadania.....	48
4. Políticas Educacionais no Brasil.....	52
4.1.Evolução histórica	52
4.2.Período Jesuítico. Período Pombalino e Período Joanino. Período Imperial	53
4.3.Período da Primeira República. Período da Segunda República. Período do Estado Novo. Período da Quarta República.....	56
4.4.Período da Abertura Política.....	60
5. O Direito à Educação nas Constituições.....	63
5.1.Evolução do direito a educação	63
5.2.O direito ao acesso à informação.....	68
5.3.Os meios de comunicação e a Educação no art. 221 da CF/1988.....	70
Conclusão.....	72
Referências.....	74

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o tema “O Conhecimento do Direito e o Direito à Educação, abordando a etimologia da palavra Educação, sua evolução histórica do direito à educação nas Constituições Brasileiras e a sua importância na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I CF). A partir de uma análise de várias bibliografias, fez-se um levantamento teórico do tema e da legislação brasileira sobre o direito à educação nas Constituições e as alterações legislativas. É na educação que se desenvolve o processo de habilidades intelectuais, físicas e morais do homem, refletindo na sua capacidade de se relacionar, interpretar, lidar com suas emoções, obter satisfação social e o bem-estar da sociedade. Sendo a educação é um processo de aprendizagem contínuo, transmitido de geração em geração que depende do tempo e momento histórico, sofrendo influência das políticas de governo.

No primeiro capítulo, é abordado a etimologia da palavra educação, seu conceito passando pelo período grego, cosmopolitano, romano, educação oriental e dias atuais, bem como, uma análise da visão filosófica de Kant.

No segundo capítulo destina-se a analisar o direito à educação, na Constituição Federal de 1988, reconhece o direito à educação nos artigos 5º e 6º, inerente ao desenvolvimento e ao exercício dos demais direitos, tendo a educação papel primordial para a emancipação social, econômica e política do homem, estando consagrados nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal. O artigo 205 da Constituição inicia-se como declaração de que é direito de todos ter acesso à educação, sendo dever do Estado, da família, e da sociedade.

O terceiro capítulo, refere-se as políticas educacionais e sua evolução histórica nas Constituições Brasileiras. A importância das políticas públicas voltadas à educação, deve ser estudada sempre no contexto histórico, uma vez sofrer os efeitos da ideologia política, tendo grande avanço com as reformas das Lei de Diretrizes, ocorridas após a Constituição de 1988.

Nesse sentido, fechamos o quarto capítulo verificando a importância da Educação como um processo que estrutura e edifica a consciência cidadã, exercidas pela família, a

sociedade e a escola, que não se limita à transmissão de conteúdo, vivências, conhecimentos, e sim para o reconhecimento do seu protagonismo no processo educacional e na sociedade em que vive, com responsabilidade e comprometimento com o social.

Concluindo que cada sociedade possui um sistema de educação, influenciado pela organização econômica e política, variando de acordo com suas classes sociais e com as regiões.

1. Da Educação

1.1 O que é Educação?

Segundo o Dicionário de Filosofia Nicola Abbagnano¹, a palavra **Educação** vem do latim *Educatio*, ou *Educare*, em geral destinando-se a designar a transmissão de técnicas culturais, de uso, produção e comportamento entre grupos de homens capazes de satisfazer suas necessidades e de se proteger da hostilidade do ambiente. Um ato ou efeito de educar, isto é, um conjunto de atividades que visam ao desenvolvimento da capacidade físico, intelectual do ser humano, e fundamentalmente, como um direito humano “(...) em que uma sociedade humana não pode sobreviver se sua cultura não for transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação.”

A etimologia da palavra educação, "educatio", significa "criação", palavra por sua vez que pertence à tradição judaico-cristã e significa o ato pelo qual Deus tirou o universo do nada, logo, e nesse sentido "educatio" refere-se principalmente à formação do espírito humano. O verbo latino **educare**², traz a educação em correlação com a palavra latina **ducare** que segundo Maria Garcia significa conduzir, levar adiante, orientar³.

Nas cidades gregas de Atenas e Esparta nasceu um conceito mais abrangente de educação que preparava para o exercício da cidadania, defendido pela mesma como⁴:

“[...] um conceito abrangente de um conjunto de processos, pelos quais a pessoa desenvolve capacidades, atitudes e outras formas de comportamento de valor positivo para a sociedade que vive. É um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social.”

¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coord. e ver. por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.305.

² DICIONÁRIO DE FILOSÓFICA PRÁTICA. op.cit. p. 110.

³ GARCIA, Maria. **A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política n. 23, abril/junho. São Paulo. 1998. p. 59

⁴ GARCIA, Maria. **A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política n. 23, abril/junho. São Paulo. 1998. p. 59.

Vale destacar que a educação romana se desenvolvia no laço familiar, com a concepção de direito e deveres: seus direitos como pai sobre os filhos, o direito do marido sobre a esposa, o direito do senhor sobre o escravo, o direito que um homem livre tinha sobre outro que a lei lhe dava por contrato ou condenação judiciária e o direito de propriedade. Defendia-se a piedade, a obediência, a bravura e a coragem como virtudes, e todas elas correspondiam ao ideal de dever para o indivíduo e para o Estado, que representava seu ideal de justiça. Todavia, a educação romana, sobretudo moral, sua disciplina era severa e seus ideais rigorosos.

Educação, para Cássio Cavalcante Andrade⁵: “é um processo por meio do qual o ser humano desenvolve suas capacidades física, mental e espiritual e que pode ser aplicado nos mais diversos ambientes por diferentes métodos que não necessariamente o ensino.” Logo, segundo o referenciado autor, “o ensino é apenas um aspecto dessa realidade maior: educação, que se caracteriza pela transmissão objetiva, dirigida e metodizada, com conteúdo educativos, e quase sempre, desenvolvidos, pelas escolas.

Podemos definir Educação como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social, desenvolvidos na convivência familiar, escolar e social.

Como ciência, a Educação dada como um conjunto de teorias, métodos e técnicas que objetivam a edificação do homem, com pedagogias que têm por objetivo aprimorar o processo de ensino-aprendizagem em suas diferentes etapas.

Podemos também, definir **Educação** como o processo por meio do qual as pessoas são preparadas para a vida em convivência com outras pessoas, desenvolvendo suas capacidades morais e intelectuais em benefício de todos.

⁵ ANDRADE, Cássio Calvacante. **Direito Educacional- Interpretação do Direito Constitucional à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p 17-18.

“A educação é como um “processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”.⁶

A educação convencional ou planejada, definida como “formal”, uma vez se ater aos métodos e às fórmulas pré-estabelecidas que se desenvolve de forma planejada e consciente, na escola se desenvolve esse processo de ensino aprendizagem.

A educação não convencional ou espontânea, definida como “informal”, é um processo não planejado e espontâneo que se desenvolve longe da escola, mas que repercute de fato, na formação do ser humano, é aquela desenvolvida no seio familiar e no seio social em que a criança nasce e convive. Compreendendo efeitos indiretos produzidos no caráter e nas faculdades do homem por coisas cujo objetivo pode ser completamente diferente: leis, formas de governo, artes, esporte, propaganda (publicidade).

“Portanto, não se pode dizer que a educação formal, ou informal seja uma mais importante que a outra, pois na realidade ambas podem ter influência decisiva na vida de qualquer pessoa.”⁷

A educação, do ponto de vista jurídico podemos conceituá-lo como um direito superior e essencial à convivência humana. É, por meio do Direito à Educação, que os demais direitos serão reconhecidos e concretizados.

“A educação é um direito fundamental inserido na lei fundamental”⁸. “Os direitos básicos são fundamentos para outros direitos”⁹. “(...) esses direitos fundamentais existem porque necessariamente devem existir, ‘o que são e como são, sem poderem ser de outro modo, regendo-se por uma necessidade ativa, uma força eficaz e determinante que atua sobre tudo o que

⁶ DEWEY, John. **Vida e Educação**. 10. ed. - São Paulo: Melhoramentos, 1978.p. 17.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 48.

⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988

⁹ GARCIA. Maria: “**mas, quais são os direitos fundamentais?**” revista de direito constitucional e internacional, 10, n.39, São Paulo, abr/jun..2002, p.115-123.

nela se baseia, ou fundamenta fazendo-a assim e não de outro modo.”¹⁰

A educação é uma das atividades básicas de todas as sociedades humanas, pois a sobrevivência de qualquer sociedade depende da transmissão de sua herança cultural aos jovens, sendo um processo pelo qual a sociedade procura transmitir suas tradições, costumes e habilidades.

O ser humano como ser social, é constituído e constituinte do processo do trabalho pela linguagem, pela cultura e pela educação, sendo construtor de sua própria vida social e de sua história.

Adotando a linha de raciocínio de David Émile Durkheim¹¹, sobre fato social, em que este exerce uma força de coerção sobre sujeitos, independentemente de sua vontade ou ação individual, a educação é um motor da coerção social, ou seja, um mecanismo de imposição de herança social que cada indivíduo deve assimilar e reproduzir em sociedade, sendo assim, uma instituição socializadora, sendo esta ação, contrariamente, conservadora da sociedade.

Para os gregos, o significado de **educação**:

“É a educação digna do homem livre, que o habita a tirar proveito de sua liberdade ou dela fazer uso. Mais do que com qualquer outro povo do passado, foi com os gregos que o problema da educação surgiu com as características mais semelhantes das que adquiriu, para nós, nos séculos XIX e XX.”¹²

Educação é o sistema de transmissão de valores e experiências que permitem a interação social por meio de instrumentos que possam ser aprimorados e adequados à vida em sociedade e essencial à efetivação dos direitos democráticos¹³. É um veículo que

¹⁰ VILARINO, Marisa Alves. **Direito à educação – competência legislativa e limites à atuação da União - aspectos internos e internacionais**. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.26.

¹¹ ASSIS, Olney Queiroz. KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo : Saraiva, 2011. p.249

¹² MONROE, Paul, **História da Educação**. Nova tradução e notas de Idel Becker. – 16º. Ed – São Paulo : Ed. Nacional, 1984. p. 27

¹³ SOUZA, Motaui Ciocchetti. **Direito Educacional**. 1ª Ed. São Paulo. Verbatim. 2010. P. 27.

permite a concretização da dignidade e o direito dos indivíduos. É uma forma democrática da vida e de desenvolvimento da história humana.

A educação deve ser estudada sempre no contexto histórico, e nas relações que os homens estabelecem ao produzir sua existência, uma vez sofrer os efeitos da ideologia política, implicando na investigação de ordem econômica, política e social do país em cujo seio se desenvolve o fenômeno educativo que se quer compreender.

“Distinguem-se no processo educativo dois aspectos interdependentes: o gesto criador que resulta do fato de o homem “estar no mundo” e com ele relacionar-se transformando-o e transformando-se – neste caso o gesto educativo não se distingue do gesto criador de cultura – e o gesto comunicador que o homem executa, transmitindo a outrem os resultados de sua experiência. Neste sentido a educação é a mediadora entre o gesto cultural propriamente dito e a sua continuidade.”¹⁴

Em Roma, a educação no período aristocrático visava os valores de sangue e dos ancestrais. As crianças até os sete anos permaneciam com as mães, as meninas após esta idade continuavam no lar aprendendo serviços domésticos, e os meninos acompanham o pai nas festas e acontecimentos mais importantes no cuidar da terra, a ler, escrever e contar, manusear das armas, exercícios físicos visando a preparação de um guerreiro.

Na época da República, também conhecida como fase da educação cosmopolita, o desenvolvimento do comércio e enriquecimento dos plebeus, dando início à expansão romana, é deixado esse modo de educar e são criadas a partir do século IV a.C., escolas elementares particulares para crianças dos sete aos doze anos. Aprende-se a escrever com estiletes em tabuinhas enceradas e a decorar, sob pena de castigo. Entre o século III e II a.C., o contato entre militares, romanos e povos helênicos, surgem as escolas dos gramáticos com professores gregos, dando início à formação bilíngue dos romanos, ampliando seus conhecimentos literários, como geografia, aritmética e astronomia. As escolas superiores surgem no século I a.C. (época de Cícero), têm destaque durante o Império.

¹⁴ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil 1930 – 1973**. 40ª Ed. Petrópolis RJ, Editora Vozes 2014.p. 23

A educação romana durante o Império, segue nos moldes do período da educação cosmopolita, todavia, o Estado assume os assuntos educacionais, para fins de administração do Império. A educação era ministrada por professores cristãos, com destaque no ensino terciário com cursos de filosofia e retórica, a criação de cátedras de medicina, matemática, mecânica e sobretudo escolas de direito.

Ensina Anísio Teixeira¹⁵ que:

“A forma democrática de vida funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence; e a forma aristocrática, no pressuposto inverso de que a inteligência está limitada a alguns que, devidamente cultivados, poderão suportar o ônus e o privilégio da responsabilidade social, subordinados os demais aos seus propósitos e aos seus interesses.”

A educação está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade individual, em que é princípio fundamental da forma social democrática, baseando-se na igualdade política em que devem ser dadas oportunidades iguais de desenvolvimento e de participação social.¹⁶

Cada sociedade possui um sistema de educação, influenciado pela organização econômica e política, variando de acordo com suas classes sociais e com as regiões. Na Grécia antiga, a educação dos senhores não era a mesma que a dos escravos, na Idade Média, o pajem era instruído em todos os segredos da cavalaria, enquanto os descendentes de camponeses livres, pessoas que não pertenciam à nobreza feudal, considerados vilões, iam para a escola da paróquia, onde aprendiam poucas noções de cálculo, canto e gramática.

A educação oriental tentava reproduzir e conservar o passado mediante a supressão da individualidade, enquanto a sociedade grega estipulava o desenvolvimento de todos os aspectos da personalidade e tinha em sumo apreço todas as formas de expressão do valor individual, mais conhecida como educação liberal.

¹⁵ TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1968.p.13

¹⁶ TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1968.p.13

Portanto, as mudanças culturais, políticas e sociais, qualquer que seja o tipo de sociedade, influenciará diretamente no processo educativo.

A educação ocorre a todo tempo em todo lugar, e não necessariamente na escola. A educação deve ser valorizada, visando a construção de um indivíduo com amplo conhecimento civil, político e social.

Podemos concluir que a Educação é um processo que estrutura e edifica a consciência cidadã, exercidas pela família, a sociedade e a escola, que não se limita à transmissão de conteúdos, vivências, conhecimentos, e sim para o reconhecimento do seu protagonismo no processo educacional e na sociedade em que vive, com responsabilidade e comprometimento com o social.

1.2 A Educação no Brasil

O passado não deve ser compreendido como simples preocupação erudita, nem como mera curiosidade. A realidade presente só pode ser bem compreendida a partir da análise da experiência passada; só assim se torna possível um projeto de mudança que não seja visionário e ingênuo, ou que, ao contrário, esteja comprometido pelo pessimismo provocado pelas crises repetidas na história da educação.

A educação que recebemos em todas as épocas, é formada pela sociedade de que fazemos parte e pela cultura de que somos herdeiros; a conquista de uma sociedade melhor e uma vida digna é a tarefa da educação.

Nossos primeiros educadores foram os jesuítas, atores de presença marcante por um intervalo de mais de 200 anos, de 1549 a 1759, sendo esta empreitada inicialmente financiada pela Coroa Portuguesa, passando a contar com recursos advindos de rendimentos extraídos da produção gerada sob sua administração¹⁷.

¹⁷ VIDAL, Eloisa Maia. VIEIRA. Sofia Lerche. **Política de Financiamento da Educação no Brasil: uma (re)construção histórica**. Revista brasileira de estudos pedagógicos. v. 28, n. 93. Disponível em: <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewfile/2456/2413>.

Do ponto de vista educacional, o Brasil ficou à espera de circunstâncias históricas propícias ao aparecimento de forças sociais e políticas que demandassem o direito à educação. A vinda da família real portuguesa em 1808, motivou o desenvolvimento de todo um aparato público de suporte à presença do governo que aqui se instala.

Com a Independência, o Brasil Império tem sua primeira Constituição elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. A segunda Constituição Brasileira Republicana, foi promulgada pelo Congresso Nacional em 1891. Ambas, não citam em seus textos, a Educação como Direito protegido pelo Estado.

A primeira lei a tratar sobre o ensino, a Lei de 15 de Outubro de 1827, cria o primeiro plano de ensino do Brasil, no entanto o Decreto 05 de 19 de novembro de 1889¹⁸ torna-se o primeiro documento legal a assegurar subsídios pagos pelo próprio Imperador para a educação.

(...)

Art. 1º Os necessitados, enfermos, viúvas e orphãos, pensionados pelo imperador deposto, continuarão a perceber o mesmo subsídio, enquanto durar a respeito de cada um a indigência, a moléstia, a viuvez ou a menoridade em que hoje se acharem.

Art. 2º Para cumprimento desta disposição, se organizará, segundo a escripturação da ex-mordomia da casa imperial, uma lista discriminada, quanto á situação de cada indivíduo e á quota que lhe couber.

Tal situação é mantida pelos demais documentos que abrem caminho para a afirmação da identidade nacional no campo legal, a saber, o Ato Adicional de 1834¹⁹, a

¹⁸ “assegura a continuação do subsidio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viuvras e orphãos.

o governo provisorio da republica dos estados unidos do brazil:
considerando que o sr. d. pedro ii pensionava, do seu bolso, a necessitados e enfermos, viuvras e orphãos, para muitos dos quaes esse subsidio se tornara o unico meio de subsistencia e educação;
considerando que seria crueldade envolver na queda da monarchia o infortunio de tantos desvalidos;
considerando a inconveniencia de amargurar com esses soffrimentos immerecidos a fundação da republica; resolve: (...)”

¹⁹ **Art. 25** das Disposições transitórias – “o governo federal fará publicar em avulso, essa constituição para larga distribuição gratuita em todo o país, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento”.

Constituição Republicana de 1891, bem como a legislação produzida no intervalo entre as grandes definições nacionais estabelecidas pelas Constituições.

A educação brasileira seguiu os moldes da Igreja até o ano de 1891, quando o Brasil alcançou a sua forma republicana de governo, trazendo o tema à égide constitucional, como direito do cidadão, laicizado nas escolas.²⁰

Com o advento da República em 1889, não apenas o Brasil passa a ter uma nova Constituição como também são concebidas inúmeras medidas visando ao aprimoramento do aparato educacional.

Os principais acontecimentos no campo educacional foram:

- a) **Reforma Benjamin Constant (1890-1891)** – conjunto de decretos estabelecidos e mantidos regulando o ensino secundário, regular e de ensino superior.

Decreto nº 337 A – 05/05/1890	Organiza a Secretaria de Estado dos Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.
Decreto nº 407 – 17/05/1890	Aprova o regulamento para a Escola Normal da Capital Federal
Decreto nº 408 – 17/05/1890	Aprova o regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.
Decreto nº 540 A – 01/07/1890	Cria o lugar de preparador da 1ª cadeira do 1º ano do curso de Ciências Físicas e Naturais da Escola Politécnica.
Decreto nº 667 – 16/08/1890	Cria o Pedagogium.
Decreto nº 668 – 18/08/1890	Declara o modo como deve ser conferido o grau de bacharel nas faculdades de Direito da República.
Decreto nº 856 – 13/10/1890	Aprova o regulamento para a Biblioteca Nacional.
Decreto nº 859 – 13/10/1890	Cria no observatório do Rio de Janeiro uma Escola de Astronomia e Engenharia Geográfica.
Decreto nº 934 – 24/10/1890	Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Música
Decreto nº 980 – 8/11/1890	Dá novo regulamento ao Pedagogium da Capital Federal.
Decreto nº 981 – 8/11/1890	Aprova o regulamento da Instrução primária e secundária do Distrito Federal.
Decreto nº 982 – 8/11/1890	Altera o regulamento da Escola Normal da Capital Federal.
Decreto nº 983 – 8/11/1890	Aprova os estatutos para a Escola Nacional de Belas-Artes.
Decreto nº 1036 A – 14/11/1890	Suprime a cadeira de direito eclesiástico dos cursos jurídicos do Recife e de São Paulo

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)** “Art. 72 – a constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §6º será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

Decreto nº 1073 – 22/11/1890	Aprova os estatutos da Escola Politécnica
Decreto nº 1075 – 22/11/1890	Aprova o regulamento para o Ginásio Nacional.
Decreto nº 1232 F – 02/01/1891	Confere aos ginásios particulares, equiparados ao Ginásio Nacional, a validade dos exames preparatórios realizados naqueles institutos
Decreto nº 1232 G – 02/01/1891	Cria o Conselho de Instrução Superior da Capital Federal.
Decreto nº 1232 H – 02/01/1891	Aprova o regulamento das instituições de ensino jurídico dependentes do MIPCT
Decreto nº 1258 – 10/01/1891	Dá novo regulamento à Escola de Minas de Ouro Preto.
Decreto nº 1270 – 10/01/1891	Reorganiza as faculdades de Medicina do país.

Fonte: As reformas educacionais de Benjamim Constant (1890- 1891) e Francisco Campos (1930-1932): o projeto educacional das elites republicanas.²¹

b) Reforma Eptácio Pessoa (1901)

Promovida pelo ministro da Justiça e Negócios internos do Governo Campos Salles, Eptácio Pessoa, em 1901 uma reforma do ensino concretizada no idealismo de Benjamin Constant, adequando a reforma deste às realidades regionais.

c) Reforma Rivadávia Corrêa (1911)

Marechal Hermes da Fonseca, então Presidente da República, promulgou o Decreto 8.659, conhecido como Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental, elaborado pelo seu ministro do Interior, Rivadávia da Cunha Corrêa, que ficou conhecida como a reforma que desoficializou o ensino brasileiro, pois o colocou o ensino como frequência não obrigatória.

d) Reforma Carlos Maximiliano (1915)

Reforma preocupada com a melhorar da qualidade no ensino secundário e preparação ao ensino superior.

e) A Reforma João Luiz Alves/Rocha Vaz – 1925

²¹ DELANEZE, Taís. **As reformas educacionais de Benjamim Constant (1890- 1891) e Francisco Campos (1930-1932) : o projeto educacional das elites republicanas.** Dissertação de mestrado. São Carlos: Ufscar, 2007.

Por meio dessa reforma procurou dar ao ensino secundário um caráter de ensino regular preenchendo funções amplas além do que se esperava para preparação do ensino superior, com a duração de seis anos, sendo o último ano um curso de Filosofia²².

A Revolução de 1930, resultou de uma crise que vinha de longe destruindo o monopólio do poder pelas velhas oligarquias, favorecendo a criação de algumas condições básicas para a implantação definitiva do capitalismo industrial no Brasil, e portanto, criando também condições para que se modificassem o horizonte cultural e o nível de aspirações de parte da população brasileira, sobretudo nas áreas atingidas pela industrialização. É então que a demanda social de educação cresce e se consubstancia numa pressão cada vez mais forte pela expansão do ensino.

A expansão da demanda escolar só se desenvolveu nas zonas onde se intensificaram as relações de produção capitalista, o que acabou criando uma das condições mais sérias do sistema educacional brasileiro. Em relação aos países mais desenvolvidos, a nossa revolução industrial e educacional teve um atraso de mais de 100 anos, atingindo de forma desigual o próprio território nacional, resultando uma defasagem histórica.

A expansão capitalista trouxe a luta de classes sociais, que assumiu no campo educacional características bastante contraditórias, uma vez que o sistema escolar, a contar de então, passou a sofrer, de um lado, a pressão social de educação, cada vez mais crescente e cada vez mais exigente, em matéria de democratização do ensino, e, de outro lado, o controle das elites mantidas pelo poder, que buscavam, por todos os meios disponíveis conter a pressão popular, pela distribuição limitada de escolas, e, através da legislação do ensino, manter o seu caráter “elitizante”.

Os anos 1930 são também um período propício a proposição de medidas visando a reestruturação do ensino secundário, superior e comercial, conhecidas como Reforma

²² FILHO. João Carlos Palma, **A república e a educação no Brasil. Primeira República (1889-1930). História da educação**. Pedagogia Cidadã – Cadernos de Formação – História da Educação – 3. ed. PROGRAD – UNESP, Santa Clara Editora. São Paulo, 2005. p. 49-60

Francisco Campos, que se configura por um conjunto de seis decretos produzidos entre abril de 1931 e abril de 1932.

No seio do confronto entre defensores do ensino público e do ensino privado são forjadas algumas ideias e princípios afirmados na Constituição de 1934²³, a primeira Carta Magna a estabelecer orientações para o financiamento da educação. Nela são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos Municípios aplicar “nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo” (art. 156). Nos mesmos termos, é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, Estados e Distrito Federal para a formação de fundos de educação (art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (art. 139).

A partir da Constituição de 1934, de acordo com a doutrina de Jellinek²⁴, educação ganhou *status positivus*, porque prescritivo de cidadania, definidor de uma situação jurídica que permite ao indivíduo, ser jurídico, encarar as prestações do Estado, as liberdades frente ao Estado, as prestações contra o Estado e a prestação por conta do Estado como um direito público a lhe favorecer.

Peter Haberle²⁵, trabalha o *status positivus* como uma determinante do processo de concretização dos direitos fundamentais. Hesse²⁶ absorve os direitos fundamentais como direitos subjetivos garantidores da liberdade e, também, como elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade. Na posição do referido doutrinador, o *status* carrega uma força jurídico-constitucional em favor do cidadão, dando aos direitos fundamentais um conteúdo concretamente determinado, formador de um *status* jurídico material, compreendido em direitos e deveres concretos, determinados e limitados

²³ Constituição de 1934 – “art. 149 – a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

²⁴ JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subiettivi**. Milano: Società Editrice Libreria, 1912.p. 98.

²⁵ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antônio Fabris, Porto Alegre:1997.p. 280 ss.

²⁶ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre, 1998. p. 168.

materialmente, em cuja atualização e cumprimento a ordem jurídica da coletividade ganha realidade fundamentada e garantida.

Os progressos alcançados pela expansão do ensino no Brasil, dá-se pela decorrência das mudanças socioeconômicas ocorridas a contar da década de 1930.

Na Constituição de 1937, constata-se um retrocesso; à educação pública é entendida como aquela a ser oferecida aos pobres uma vez que todos os recursos obtidos na Constituição de 1934, são silenciados neste momento histórico, gerando um flagrante descompromisso do poder público com o financiamento da educação pública, remetendo às famílias o ônus desse direito. As reformas que materializam as ideias do período (1942-1946), mais conhecidas como Leis Orgânicas do Ensino e concebidas predominantemente sob a gestão de Gustavo Capanema à frente do Ministério da Educação, guardam entre si uma sintonia embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo.

Com a instituição do Estado Novo, com a outorga da Carta Constitucional ditatorial, dando enfoque prioritário ao ensino profissionalizante, a educação ficou sem base estrutural. Somente na Constituição de 1946²⁷, o tema educação retoma os pontos relevados pela Constituição de 1934, transformando-se, finalmente, na alavanca propulsora da primeira grande reforma do ensino no Brasil, culminando com a Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024, 20.12.1961.

A Constituição de 1946 declara que a educação é direito de todos, sendo o ensino primário obrigatório, oficial e gratuito para todos e o ensino ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. Estabelece que à União cabia legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo os requisitos mínimos para que fossem estipuladas em seu Capítulo II do Título VI à Educação e à Cultura, em seus artigos 166 à 168, da seguinte forma:

“Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

²⁷BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**, arts. 166 a 175.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.”

Estando presente na Constituição de 1946, a previsão dos recursos mínimos destinados à educação, que mesmo não sendo suficientes para efetivar o direito, esse direito obrigava o Poder Público a reservar para esse fim, mais precisamente:

“Art 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Com a citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 4024/61, houve efetiva preocupação com a educação, passando a responsabilidade a cargo dos Municípios, o que leva a uma situação muito precária, pois os Municípios pequenos não tinham condições de sustentar uma educação voltada as pessoas do campo.

A Constituição de 1967, título IV, artigo 167, §3º, inciso II, ampliou a educação passando a ser obrigatória dos sete aos quatorze anos, porém, retirou a vinculação obrigatória dos impostos para a educação.

O sistema educacional foi marcado por dois momentos definidos a partir de 1964, ao lado da contenção e da repressão, que bem caracterizaram esta fase, constatando-se uma aceleração do ritmo do crescimento da demanda social sobre a educação, o que provocou, conseqüentemente, um agravamento da crise do sistema educacional.

O Golpe Militar de 1964, legalizado pela Carta Magna outorgada no mesmo ano, não introduziu os esforços envidados no campo da educação elencados na Constituição de 1934, muito embora os militares tivessem a educação como prioritária, os sistemas de ensino não estavam em condições de atender às metas de desenvolvimento que vinham sendo traçados pelos tecnocratas e militares, uma vez que para estas áreas de serviços e de infra-estrutura de transportes, comunicação e energia, não tendo, ainda, o País passado por adaptação à etapa de crescimento econômico que havia ocorrido nos anos 50 com a implantação da indústria de base brasileira²⁸.

A crise acabou por servir de justificativa para a assinatura de uma série de convênios entre o MEC e seus órgãos e a Agency for International Development (AID) – para assistência técnica e cooperação financeira dessa Agência à organização do sistema educacional brasileiro, conhecido pelo período dos chamados “Acordos MEC²⁹-Usaid³⁰”. Buscou-se nesses acordos a eficiência da educação, e a ampliação curricular das escolas por meio dos cursos profissionalizantes, visando a capacitação da juventude.

A expansão da demanda social da educação marca as primeiras medidas legais que reformaram o ensino superior, objetivando o desenvolvimento da autonomia intelectual como emancipação para a liberação profissional e social das opressões e sejam superadas as distorções ideológicas no período militar.

1.3 O que diz a filosofia sobre a Educação. Conceito de Educação de Immanuel Kant e sua concepção de liberdade como autodeterminação

Todos os povos têm uma educação, pela qual transmitem a sua cultura, seja de maneira informal ou por meio de instituições. Sendo a filosofia uma reflexão radical, rigorosa e de conjunto, que se faz a partir dos problemas propostos pelo nosso existir, é inevitável que entre esses problemas estejam os referentes à educação.

²⁸ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**, Belo Horizonte, Una Ciências Gerenciais, 1997.p. 134 e 135.

²⁹ Ministério da Educação e Cultura

³⁰ A USAID é uma agência do governo dos Estados Unidos, criada em 1961 pelo presidente John F. Kennedy, com o objetivo de promover ajuda a nações subdesenvolvidas e em processo de desenvolvimento.

No século XIX, economistas e filósofos políticos elaboraram as teorias com que puderam justificar o comportamento social, também não faltaram uma teoria educacional para o dualismo dos sistemas escolares. O dualismo de origem social, problema comum das nações democráticas após a fase do puro Estado Liberal, buscou fundamentar-se numa teoria de distinção essencial entre educação comum e contínua para todos, destinado à formação e distribuição dos cidadãos, de acordo com a capacidade de cada um, pelas diversas espécies de trabalho de uma sociedade variada e complexa, mas unificada.

A educação para Kant³¹ é condição necessária para a formação do caráter moral, contribuindo para o aperfeiçoamento dos indivíduos, tornando-os donos de suas próprias decisões, assumindo a responsabilidade por si. Kant acredita que nossa vida educacional se desenrola em movimentos que não são fins em si mesmos, a saber: ser disciplinado, cultivado, civilizado, mas os meios dos quais o educando precisa passar para tornar-se um ser moral, considerados níveis que abrangem o desenrolar da infância até o governo da razão, dividindo-se em física ou prática.

Os animais possuem o instinto que regulariza sua vida e comportamento externamente. O homem, um ser carente, necessita de uma “razão própria”, que o diferencia dos outros seres naturais, determinando o que é, o que faz de si e o que ainda fará escolhendo seus próprios caminhos.

“O filósofo conhece o valor da educação: “O homem não pode tornar-se um verdadeiro homem senão pela educação”³². O homem moral desfruta da própria razão”.

Kant acredita que o momento histórico não faz o homem atingir sua finalidade, haja vista, seus obstáculos para atingir o conhecimento, uma vez não ser perfeito, inacabado, necessitando desenvolver suas disposições naturais, extraindo o bem de si mesmo, a felicidade depende de si. Considerando que a vida não é longa o suficiente para

³¹ KANT, Immanuel. (1724 -1804), nasceu, estudou, lecionou e morreu na cidade de Königsberg, na Prússia oriental, atual Alemanha. criador da filosofia crítica, viu na educação uma das contribuições para que a humanidade buscasse os melhores caminhos para si. manteve uma vida com rotina rígida, regular e austera, a qual interrompeu pouquíssimas vezes. Disponível em: <https://www.edu.xunta.gal/centros/iesnumero1ribeira/?q=system/files/u25/Kant%2014-15.pdf>. Acesso em 25/08/2021.

³² BRESOLIN, Keberson, A filosofia da Educação de Immanuel Kant – Da disciplina à moralidade, pag. 77. Editora EDUCS.

o desenvolver da educação, conclui-se que a educação é um progresso transmitido de geração à geração, sendo o mais árduo problema posto aos homens.

“Na antropologia de um ponto de vista pragmático, Kant afirma, ao auscultar o caráter da espécie humana, novamente a ideia de que o progresso para nós é possível apenas na espécie e não no indivíduo: O ser humano é capaz e necessita de uma educação, tanto no sentido da instrução quanto no da obediência (disciplina). Antes de mais nada é preciso observar que, em todos os demais animais abandonados à própria sorte, cada indivíduo alcança sua plena destinação, mas entre os homens, no máximo, apenas a espécie a alcança, de modo que o gênero humano só pode alcançar até sua destinação mediante o progresso numa série imensa de gerações, onde porém a meta continua sempre a sua vista, não obstante a tendência para esse fim-último ser frequência tolhida, embora jamais possa retroceder.”³³

O filósofo acredita que além da educação prática, há também de uma educação que cuide do corpo, pois um corpo saudável e fortalecido pode cultivar, civilizar e moralizar os educandos, não desconsiderando a necessidade que os indivíduos têm de dominar algumas habilidades para poderem se autossustentar economicamente. Assim, essas habilidades devem ser ensinadas, bem como a prudência, que é fundamental para o convívio em sociedade.

Kant nos inspira a pensar uma educação para a autonomia que busca desenvolver as capacidades dos educandos para que tenham condições de perseguir as metas às quais se propõem livremente. Os conhecimentos aprendidos na escola são importantes por instrumentalizarem os sujeitos a realizarem seus projetos, aos quais se propõem racional e livremente. Ou seja, o conhecimento, a razão teórica e prática, pode alargar as condições para que o homem seja autônomo, devendo sair da menoridade.

“O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de sevir-se de si mesmo sem a direção de outrem.”³⁴

³³ BRESOLIN, Keberson, A filosofia da Educação de Immanuel Kant – Da disciplina à moralidade, pag. 79. Editora EDUCS.

³⁴ KANT, Immanuel, textos seletos, Editora Vozes, 6ª edição, pag. 63

A **menoridade** para Kant é caracterizada pela crença, medos, preguiça e covardia, seguindo a vontade dos outros, enquanto, a **maioridade** é o desejo de conhecimento, busca inconstante do conhecimento, mais conhecida como ouse saber, “sapere aude”, sendo o papel da educação tornar os indivíduos autônomos.

Todavia, o homem precisa desde cedo ter disciplina e instrução extraindo de si mesmo, suas próprias qualidades, buscando sair de um estado bruto para um estado perfeito de civilização.

“O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz. Note-se que ele só pode receber tal educação de outros homens, os quais a receberam igualmente de outros”.³⁵

Para Kant, educar não é com os olhos no presente, é preciso que estejam visando o futuro, visando uma humanidade melhorada. Educação é arte e não ciência, buscando o aperfeiçoamento através do exercício da razão e juízo, tornando o homem esclarecido e uma sociedade emancipada.

“A concepção kantiana de liberdade como autodeterminação influenciou muito a educação e o modelo escolar criado a partir da modernidade. Mas para entendermos melhor a concepção de autonomia de Kant, veremos também a concepção de autonomia defendida pela filosofia de sua época, o iluminismo.”³⁶

Nesse sentido, Márcio Pugliesi³⁷ conceitua a educação Kantiana como:

“(…) A Modernidade pela hipostasiação de que a autonomia, em sentido Kantiano, seja o máximo de liberdade, vê qualquer relação de dependência como ameaça. O próprio vínculo a uma tradição parece excessivo e a ruptura suprime as referências e as diferenças inerentes as subculturas. O ‘sujeito autônomo ou liberado’ não sabe conviver com a dominação e, no entanto, falto dela, sente-se isolado, reflete o mundo em si e nesse paroxismo narcísico só encontrará no Outro, aquilo que estiver em si.”

³⁵ KANT, Immanuel. Sobre a pedagogia Immanuel Kant, pag. 15

³⁶ <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/livros/autonomiaeeeducacao.pdf>, acesso em 09/08/2021.

³⁷ PUGLIESI, Márcio. O Ensino do Direito como Prática Transformadora. São Paulo: PUC-SP, 2011. pag. 245,

A educação caminha lentamente, ao passo que a sociedade evolui bruscamente, tornando uma tarefa arduosa educarmos através de exemplos, uma vez, termos uma geração ansiosa e descompromissada com a sociedade, buscando e pensando apenas no seu ego pessoal, precisando se desenvolver para serem autônomos e donos de suas próprias decisões.

2. O Direito à Educação

Como visto, o atraso do ensino no Brasil deu-se por vários fatores, dentre eles: forte crescimento democrático, novas ideologias, sistemas educacionais de países avançados e tidos como modelo, sem a preocupação com a adaptação às condições nacionais, com várias tentativas de transplantar modelos de fora.

O direito à educação declarado em lei tem origem no século XIX e início do século XX, em países como França e Alemanha.

“Os autores das reformas, em geral intelectuais de nível, realizaram uma espécie de educação comparada com modelos externos e partiam para a concretização legislativa.”³⁸

No período da Primeira República mais precisamente da saída dos jesuítas em 1759 até 1996, houve várias reformas; uma no período Colonial, nove durante o Império e onze após a Proclamação da República.

No Brasil uma primeira lei nacional imperial de educação em 1827, regulava o artigo da gratuidade na Constituição, no afã de disseminar as primeiras letras, sendo o único ensino formal existente no Brasil até meados do século XVIII, oferecido pelos citados jesuítas tornando obrigatória, em nível nacional, o ensino fundamental nas Constituições de 1934 a 1988.

Após a Lei de Bases e Diretrizes, a educação escolar no lar não foi mais permitida, ficando os Municípios responsáveis pelo ensino fundamental obrigatório e os Estados pelo ensino médio.

Segundo leitura dos Anais da Constituição de 1890/1891, o indivíduo, sujeito de direitos civis, só se tornaria titular de direitos políticos se buscasse escola pública estadual para alfabetizar-se e então usufruir o direito de voto.

³⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza, História da Educação em São Paulo e no Brasil,- São Paulo- Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005, pág. 127

Educação é um direito individual e difuso, competindo ao Estado e à família, com colaboração da sociedade, para o desenvolvimento e o preparo da pessoa à cidadania³⁹. É um direito universal de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV)⁴⁰, sendo, porém, competência concorrente as demais matérias sobre educação (CF, art. 24, IX, e § 3o)⁴¹. “As primeiras letras serão inicialmente nas famílias do que nas escolas.”⁴²

A Emenda Constitucional 59/2009, que deu nova redação ao artigo 214 da Constituição Federal prevê que leis serão criadas para estabelecer um plano nacional de educação, com duração decenal (dez anos), com objetivos, metas e estratégias que assegurem a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos Poderes Públicos para⁴³:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

³⁹ A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, *DJE* de 21-3-2019, Tema 822.

⁴⁰ Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.

⁴¹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX — educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação da EC 85/2015)

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

⁴² 500 anos de educação no Brasil, Organizado por Eliane Marta Teixeira Lopes, Luciano Mendes de Faria Filho, Cynthia Greive Veiga, 4ª Ed. – Belo Horizonte, Autentica, 2010- pag. 571.

⁴³ **Art. 214** - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...).

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Após prolongada e complexa tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada e sancionada em 20 de dezembro de 1996, a citada Lei nº 9.394, de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB) que estabelece diretrizes da educação nacional.

Entre leis, decretos, portarias e resoluções, o Brasil possui uma extensa gama normativa que visa efetivar os direitos previstos na Constituição em proteção à defesa dos direitos da educação à criança, ao jovem, e ao idoso. É fato que a existência de tantas leis oculta muitas desigualdades, tanto de acesso à informação como ao direito de ter acesso à educação.

2.1 Da Ordem Social: A Educação à luz do artigo 205 da CF/88

Um dos direitos sociais mais importantes é a Educação, inserida no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 6º e no Título VIII Da Ordem Social, Capítulo III artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, traz um importante significado à educação e à formação cultural da sociedade, ela incentiva expressamente a promoção e a ação da preservação da memória e a identidade dos diferentes grupos de pessoas. José Afonso da Silva ensina que os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente “enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”⁴⁴

Os direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal expressam o conteúdo fundamental ao desenvolvimento humano, os direitos sociais, que são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

⁴⁴ SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** - . ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional n. 99, de 14/12/2017 – São Paulo : Malheiros, 2018. p. 289.

O Título VIII, Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes, determinam a forma desta proteção.

Segundo Flavio Martins⁴⁵, “a ordem social” inserida na Constituição Federal é um conjunto de dispositivos que possui três finalidades: **a primeira** é a de concretizar os direitos sociais, **a segunda** é de regular instituições sociais e bens jurídicos previstos na Constituição, e **a terceira** é o bem-estar social protegendo os mais vulneráveis que constituem uma minoria jurídica (criança, adolescente, jovem, idoso e indígenas).

Segundo Inocência Mártires Coelho⁴⁶, a ordem social tem como princípio:

- a) Solidariedade no que abrange um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos.
- b) Responsabilidade, especificamente da previdência social no que tange o financiamento por todos;
- c) Equilíbrio financeiro e atuarial, necessária a correlação entre benefício e serviços da previdência.
- d) Reserva do financeiramente possível que tem incidência na área da saúde e da educação (sob a influência da constituição dirigente e de Estado provedor).
- e) Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.
- f) Informadores da Educação: universalidade, igualdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade.
- g) Comunicação social: liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação.
- h) Relativos ao meio ambiente.
- i) Gerais relativos à família, à criança, ao adolescente e ao idoso: igualdade e proteção.
- j) Relativos aos índios.”

⁴⁵ NUNES JUNIOR. Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional – 4. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020.p.1.430.

⁴⁶ MENDES. Gilmar Ferreira. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 5º ed. rev. e atual. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 1.545.

Em 1988, trazia-se, por meio da Constituição Federal uma inovação ao direito. A de que a Educação é um direito público subjetivo e de aplicabilidade imediata, regulamentado pelo texto Constitucional. Um direito-função, que existe, e permanece ainda mesmo na ausência de manifestações do titular.

"Sobre o direito subjetivo, destaca-se o ensinamento de André Franco Montoro, de que é sempre⁴⁷:

- a) Uma relação de dependência de um objeto ou atividade a uma pessoa;
- b) É uma relação reconhecida pela ordem jurídica;
- c) Que confere ao titular ou seus representantes prerrogativas de agir em relação ao objeto."

O direito subjetivo reflete o dever de outrem a um interesse juridicamente protegido, o que equivale reconhecer que é um direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, sendo exigível judicialmente, se o caso.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A Constituição determina que o acesso à educação básica é um serviço público preferencial, obrigatório e gratuito. O seu não oferecimento, ou oferecimento de forma insatisfatória importa, conforme previsão constitucional, artigo 208 da Constituição Federal, §2º, enseja responsabilidade da autoridade competente.

O artigo 205 da Constituição inicia-se como declaração de que é direito de todos ter acesso à educação. O Estado deve aparelhar-se para oferecer ensino de acordo com os princípios constitucionais.

⁴⁷ MONTORO, André Franco. INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO. 30 ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2013. p. 506.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O acesso à educação básica na Constituição contempla os princípios da igualdade de condições de acesso (I)⁴⁸, a liberdade de aprender (II)⁴⁹, o pluralismo de ideias (III)⁵⁰, a gratuidade do

⁴⁸ As Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação. ADPF. 292, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-8-2018, p, dje de 27-7-2020.

⁴⁹ Controle Concentrado de Constitucionalidade. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino inclusivo. (...) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas, sim, imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. [ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.

⁵⁰ Repercussão Geral Com Mérito Julgado. O Plenário, (...), negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da educação domiciliar (Informativo 914). Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (...), no sentido da inexistência de vedação absoluta ao ensino domiciliar, conforme depreendeu da análise dos dispositivos da Constituição Federal (...). A CF, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. O próprio texto constitucional permite e consagra a coexistência de instituições públicas e privadas como um dos princípios regentes do ensino [art. 206, III]. Estabelece, também, parceria obrigatória entre família e Estado na educação, em seu sentido amplo. (...) O Estado não pode abrir mão dessa parceria, nem a família. A Constituição estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis ao ensino, que integra a educação *lato sensu*. Isso vale para o Estado e para a família. Independentemente do ensino a ser trilhado, o texto exige alguns requisitos inafastáveis: a necessidade de ensino básico obrigatório entre quatro e dezessete anos [art. 208, I]; a existência de núcleo mínimo curricular [art. 210]; e a observância de convivência familiar e comunitária (art. 227). Aparentemente, a CF veda três das quatro espécies mais conhecidas do ensino domiciliar: a desescolarização radical, a moderada e o ensino domiciliar puro. Isso porque elas afastam completamente o Estado do seu dever de participar da educação, o que não ocorre com a quarta espécie, denominada *homeschooling* ou ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial. Essa modalidade pode ser estabelecida pelo Congresso Nacional. Para o redator, o ensino domiciliar carece de regulamentação prévia que firme mecanismos de avaliação e fiscalização, e respeite os mandamentos constitucionais, especialmente o art. 208, § 3º. Nesse sentido, é necessário que a lei prescreva o que será a frequência. Diversamente do ensino público regular, essa frequência possui, também, o fim de evitar a evasão, garantir a socialização do indivíduo, além da convivência com a pluralidade de ideias. RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, Informativo 915, Tema 822.

ensino nos estabelecimentos oficiais (IV)⁵¹, valorização dos profissionais do ensino (V)⁵² e a descentralização de gestão (VI)⁵³, que dá oportunidade a comunidade escolar de participar dos rumos de ensino.”

O artigo 207 da Constituição contempla outro princípio no sistema educacional brasileiro, o da autonomia universitária⁵⁴.

Os direitos sociais inseridos no texto constitucional como direitos fundamentais de aplicação imediata trazem importantes questionamentos acerca da sua efetividade, pois a concretização dos direitos sociais necessita da atuação prestacional do Estado através de políticas públicas⁵⁵. “Ana Claudia Vergamini Luna cita Gilberto Bercovici que afirma que políticas públicas é a concretização dos direitos através da ação positiva do Estado cujo desenvolvimento do Brasil é o principal objetivo⁵⁶.”

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, torna claro quais são os princípios básicos de ensino, e seus objetivos no sistema educacional no art. 206, e em qualquer plano para o desenvolvimento educacional brasileiro, a saber⁵⁷:

⁵¹ Repercussão Geral Reconhecida Com Mérito Julgado. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. RE 597.854, rel. min. Edson Fachin, j. 26-4-2017, P, *DJE* de 21-9-2017, Tema 535.] Vide RE 500.171, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2008, P, *DJE* de 24-10-2008, Tema 40.

⁵² Reclamação ajuizada (...) contra acórdão prolatado pelo e. STJ, que reconheceu ao interessado o direito de promover-se, por promoção automática, ao cargo de professor titular. Alegada violação da autoridade de precedente específico da Corte, que decidira que a exigência de concurso específico não violava a autonomia universitária (art. 206 da Constituição). Reclamação conhecida e julgada procedente para cassar o acórdão reclamado. Rcl 2.280, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-4-2008, 2ª T, *DJE* de 18-4-2008.

⁵³ Inconstitucionalidade, perante a CF, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder (arts. 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). ADI 490, rel. min. Octavio Gallotti, j. 15-9-1996, P, *DJ* de 20-6-1997. = ADI 2.997, rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, *DJE* de 12-3-2010

⁵⁴ (...) as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. ADI 5.215, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-3-2019, P, *DJE* de 1º-8-2019.]

⁵⁵ LUNA, Ana Claudia Vergamini. **Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. 2012. P. 10.

⁵⁶ LUNA, Ana Claudia Vergamini. **Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. 2012. p.40

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 786

I) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; esse princípio exige o tratamento isonômico para o acesso e permanência na escola, porém, é necessário que se ofereça condições sociais às famílias mais carentes para evitar que seus filhos abandonem a escola para sair à busca de trabalho e suprir as necessidades da família, educando-a sobre a importância da educação e escola.

II) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; este princípio visa proteger o exercício do magistério sob a dimensão subjetiva, que significa que os sujeitos da relação educacional têm liberdade de transmitir ao aluno, buscando o conhecimento por meio de pesquisa e dimensão objetiva, ou seja, o professor pode escolher o objeto do ensino a ser transmitido, limitado pelos programas oficiais de ensino e currículos, no entanto, sobre eles deve exercer uma análise crítica, sendo de extrema importância que os professores do ensino básico conheçam os parâmetros e limites para o exercício desse princípio, elencado na Constituição de 1988.

III) Pluralismo de idéias de concepção pedagógica; trata-se de um fundamento republicano e democrático: o pluralismo político, a diversidade de opiniões, devido ao Brasil ter imensa população, com vários grupos e etnias.

IV) Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: isso porque a gratuidade também é uma condição que possibilita o acesso e a permanência nas escolas. Essa gratuidade isenta os alunos de qualquer tipo de contribuição, preço ou tarifa.

V) Valorização dos profissionais da educação escolar; garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos da rede pública, conforme disposto na LDB, no Plano de Desenvolvimento Educacional e no Plano Nacional de Educação.

2.2 Mecanismos Gerais de Proteção Internacional e Educação em Direitos Humanos (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos)

Entre abril e junho de 1945, representantes de cinquenta países criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) e outros organismos internacionais como a UNESCO, o FMI, a OIT, a UNIFEC e a OMS. A Comissão de Direitos Humanos criou

o projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo aprovado em 10 de dezembro de 1948.

O Brasil, ao ratificar tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, além de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, fortalece a construção de uma sociedade com base na democracia, tendo a educação como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Brasil como Estado Democrático de Direito, fortalece a luta pelos Direitos Humanos e diante deste contexto, em 2003 foi o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, sendo publicada sua versão definitiva em 2006, de forma institucional, em âmbito nacional, abrangendo especialmente as sociedade civis e políticas e definido como; “política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades”.

“A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos(as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz.”⁵⁸

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, é constituído por um Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, como instância consultiva e propositiva, formado por especialistas dessa área, competindo-lhe propor, monitorar, e avaliar políticas públicas, buscando fortalecer o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais.

Em 1966, mais um avanço proporcionado pelo trabalho na ONU que obteve a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto 591, de 06.07.1992, requerendo um esforço por parte dos países signatários no sentido de se adequarem ao quanto previsto no pacto.

⁵⁸<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>, acesso em 10/08/2021.

Determina o art. 13:

“1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”⁵⁹

2.3 Considerações sobre o Analfabetismo

Onde há pobreza, há falta dos direitos relativos à educação, e onde não há educação ou seus direitos não são devidamente efetivados, há pobreza.

“Em 1872, a população brasileira era de 10 milhões de habitantes, e apenas 150.000 estavam matriculados em escolas primárias. O analfabetismo era da ordem de 64%⁶⁰.”

“Na segunda metade do século XVI, Portugal atravessava um período de indefinição, iniciando o despertar para a nova cultura da Renascença. Sem tradições educacionais, o seu sistema escolar começava a esboçar-se, com o analfabetismo dominando não somente as massas populares e a pequena burguesia, como a nobreza e a família real. Ler e escrever era um privilégio de poucos, ou seja, de alguns membros da igreja ou de alguns funcionários públicos. Portanto, pouco tinha a Metrópole a oferecer em termos de exemplo, se os quisesse dar. Por outro lado, a carência da Metrópole aumentava as responsabilidades atribuídas à Companhia de Jesus, uma vez que a ela cabia a significativa responsabilidade da aculturação sistemática dos nativos pela fé católica, pela catequese e pela instrução.”⁶¹

⁵⁹ COSTA, Valquiria Ortiz Tavares. **Cidadania: A educação em Direitos A emancipação política do homem**. Lumen Juris Direito Ed., pag. 104

⁶⁰ NEY, Antonio. **Política educacional organização e estrutura da educação brasileira**, Wak editora pag. 37

⁶¹ <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/104/3/01d06t02.pdf>, acesso em 09/08/2021.

No Período da Primeira República, cafeicultores detinham o domínio do aparelho do Estado, e consequentemente o poder político, não se investindo na educação. A Constituição de 1891, manteve a restrição do voto ao analfabeto, passando o analfabetismo ser associado à noção de incapacidade.

“Em 1900, o percentual de analfabetos no País era de 75%, segundo o Anuário Estatístico do Brasil do Instituto Nacional de Estatística.”⁶²

Em 1967, o problema do analfabetismo era assustador, assim o Governo Militar propôs um projeto de alfabetização que correspondesse às expectativas do governo e diminuísse o índice de analfabetos. Dessa forma nasce o Movimento Brasileiro de Alfabetização- MOBRAL, projeto iniciado por Lourenço Filho, criado pela lei número 5.379 de 15 de dezembro de 1967, visando à alfabetização funcional. O objetivo proposto pelo MOBRAL tinha como foco principal a elevação escolar relacionada a uma melhora na condição de vida.

Desde os anos 80, nos países industrializados, existe um novo tipo de analfabetismo, que deixa de ser reconhecido apenas em determinados grupos sociais de pessoas (populações mais idosas, populações imigradas, em especial as de origem rural, pessoas doentes e pessoas com deficiência), e passa a ser reconhecido em populações mais jovens e ambientes com empregos tradicionais ou de pouca qualificação, o analfabetismo regressivo, com o semianalfabetismo e com o analfabetismo funcional ou iletrismo verificados⁶³.

Analfabetismo é uma estatística social, um indicador sintético atribuído à população carente, sendo um grande desafio diário. Caracterizado pelas más condições de vida da pessoa, é um dos principais indicadores de subdesenvolvimento – juntamente com índices como a mortalidade infantil e renda “per capita”. Junto a esse indicador extrai-se a redução de vida; elevada taxa de mortalidade neonatal e infantil; ocupações rudimentares ou de nenhuma qualificação; rendimentos insuficientes para garantir as

⁶² NEY, Antônio. **Política educacional organização e estrutura da educação brasileira**. Wak editora pag. 38

⁶³III Congresso Português de Sociologia. Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4926d386a87c2_1.pdf. Acesso em: 19/02/2021.

necessidades de nutrição, moradia, transporte, vestuário; baixa qualidade ou quantidade de serviços educacionais.

Segundo glossário da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), analfabeto é: “(...) em seu sentido etimológico, analfabeto (a[n]+alfabeto, sem alfabeto) designa qualquer pessoa que não conheça o alfabeto ou que não saiba ler e escrever, e *analfabetismo*, a condição de quem não conheça o alfabeto ou não saiba ler e escrever”⁶⁴

Não há uma definição certa sobre o que é Analfabetismo, mas pode-se concluir ser “uma consequência de um processo deficiente de ensino-aprendizagem”⁶⁵.

⁶⁶Pelos dados históricos dos censos realizados no Brasil⁶⁷, a população brasileira expandiu-se com muita rapidez e não teve crescimento educacional na mesma proporção.

Segundo o indicador gráfico de Alfabetismo Funcional (INAF) 2018 do Instituto Paulo Montenegro, há cinco subgrupos, em escala diferente que retratam o alfabetismo brasileiro, chamada de “escala de proficiência”, dentro dos grupos de analfabetos funcionais e funcionalmente analfabetos.

Nos grupos de analfabetos funcionais encontramos o subgrupo dos analfabetos e rudimentar. No grupo dos funcionalmente alfabetizados temos o subgrupo elementar, intermediário e proficiente.

Analfabetos	- Analfabetos
⁶⁴ FERRARO. Alceu Ravanello. Glossário Ceale. Disponível em: http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/analfabetismo . Acesso em: 19/02/2021.	
⁶⁵ HIRSCHBERG. Alice Irene. I. PRUKS. Lia Reismann. Analfabetismo – o grande não: estatística do analfabetismo no mundo, no Brasil e no Estado de São Paulo. São Paulo : FDE. Diretoria Técnica, 1990. P. 27.	
⁶⁶ Os números denunciam que, em 1990, 17,7 milhões de brasileiros com 15 anos ou mais eram analfabetos. E mais, 1989, 14% das crianças em idade escolar que compreendemos entre 7 a 14 anos estavam fora da escola. Isso equivale dizer que em mil crianças 860 conseguem frequentar escolas e 140 não e, assim, essas se transformam em fortes “candidatas” a analfabetas, mesmo a Constituição Federal determinando a obrigatoriedade escolar para essas crianças dessa idade. No Brasil, na década de 80, cada mil crianças que tinham 7 anos de idade e que conseguiram entrar na primeira série do primeiro grau, apenas 148 conseguiram chegar à oitava série em 1987, quando, então, tinham completado 14 anos. ⁶⁶	
⁶⁷ SIMONSEN, Roberto C. História econômica do Brasil: 1500 - 1820 . Brasília-DF : Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/49233019/HIST%C3%93RIA_ECON%C3%94MICA_DO_BRASIL_1500_1820 ROBERTO SIMONSEN Curso na Escola Livre de Sociologia Pol%C3%ADtica de S%C3%A3o Paulo. Acesso em 22/08/2021.	

Funcionais

- Rudimentar

Funcionalmente
Alfabetizados

- Elementar
- Intermediário
- Proficiente

Na classificação do instituto temos a seguinte escala sobre os subgrupos de pessoas analfabetas⁶⁸:

Analfabeto	§ Corresponde à condição dos que não conseguem realizar tarefas simples que envolvem a leitura de palavras e frases ainda que uma parcela consiga ler números familiares (de telefone, preços etc.).
Rudimentar	§ Localiza uma ou mais informações explícitas, expressas de forma literal, em textos muito simples (calendários, tabelas simples, cartazes informativos) compostos de sentenças ou palavras que exploram situações familiares do cotidiano doméstico. § Compara, lê e escreve números familiares (horários, preços, cédulas/moedas, telefone) identificando o maior/menor valor. § Resolve problemas simples do cotidiano envolvendo operações matemáticas elementares (com ou sem uso da calculadora) ou estabelecendo relações entre grandezas e unidades de medida. § Reconhece sinais de pontuação (vírgula, exclamação, interrogação etc.) pelo nome ou função.
Elementar	§ Seleciona uma ou mais unidades de informação, observando certas condições, em textos diversos de extensão média realizando pequenas inferências. § Resolve problemas envolvendo operações básicas com números da ordem do milhar, que exigem certo grau de planejamento e controle (total de uma compra, troco, valor de prestações sem juros). § Compara ou relaciona informações numéricas ou textuais expressas em gráficos ou tabelas simples, envolvendo situações de contexto cotidiano doméstico ou social. § Reconhece significado de representação gráfica de direção e/ou sentido de uma grandeza (valores negativos, valores anteriores ou abaixo daquele tomado como referência).

⁶⁸ INAF Brasil. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 19/02/2021.

Intermediário	§ Localiza informação expressa de forma literal em textos diversos (jornalístico e/ou científico) realizando pequenas inferências. § Resolve problemas envolvendo operações matemáticas mais complexas (cálculo de porcentagens e proporções) da ordem dos milhões, que exigem critérios de seleção de informações, elaboração e controle em situações diversas (valor total de compras, cálculos de juros simples, medidas de área e escalas); § Interpreta e elabora síntese de textos diversos (narrativos, jornalísticos, científicos), relacionando regras com casos particulares com o reconhecimento de evidências e argumentos e confrontando a moral da história com sua própria opinião ou senso comum. § Reconhece o efeito de sentido ou estético de escolhas lexicais ou sintáticas, de figuras de linguagem ou sinais de pontuação
Proficiente	Elabora textos de maior complexidade (mensagem, descrição, exposição ou argumentação) com base em elementos de um contexto dado e opina sobre o posicionamento ou estilo do autor do texto. § Interpreta tabelas e gráficos envolvendo mais de duas variáveis, compreendendo elementos que caracterizam certos modos de representação de informação quantitativa (escolha do intervalo, escala, sistema de medidas ou padrões de comparação) reconhecendo efeitos de sentido (ênfases, distorções, tendências, projeções). § Resolve situações-problema relativos a tarefas de contextos diversos, que envolvem diversas etapas de planejamento, controle e elaboração, que exigem retomada de resultados parciais e o uso de inferências.

Segundo o INAF 2018, cerca de 30% dos brasileiros entre 15 e 64 anos são analfabetos funcionais, ou seja, não conseguem desenvolver uma interpretação básica de texto ou limitam-se a um raciocínio matemático simples.

De acordo com o infográfico “O Brasil está mesmo Alfabetizado”⁶⁹, o percentual de pessoas negras analfabetas supera 29% das pessoas, contra 23% de pessoas autodeclaradas brancas. Quando a questão é **idade**, a pesquisa mostra por faixas etárias que o analfabetismo funcional está presente em 14% das pessoas com idade entre 14 a 29 anos. Dos 30 a 39 anos é encontrado cerca 23%. Dos 40 aos 49 anos de idade, 37% e dos 50 a 64 anos de idade cerca 53% da população brasileira é analfabeta.

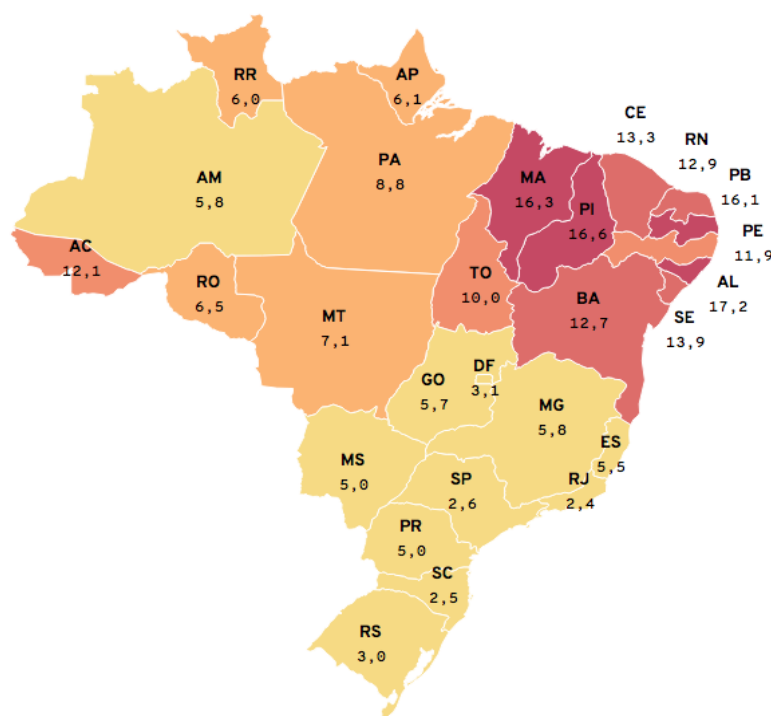
⁶⁹ CALÇADE. Paula. Nova Escola. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/15927/o-brasil-esta-mesmo-alfabetizado>. Acesso em 19/02/2021.

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em junho de 2019, no Brasil há ao menos 11.3 milhões de pessoas, acima de 15 anos, analfabetas.

A região nordeste, liderada pelos Estados de Alagoas, Piauí, Maranhão e Paraíba, com índices acima de 16% da população, é a que mais apresenta pessoas analfabetas⁷⁰.

Uma das formas de atendimento ao educando, em conformidade com a Constituição Federal, art. 208, VII, é por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

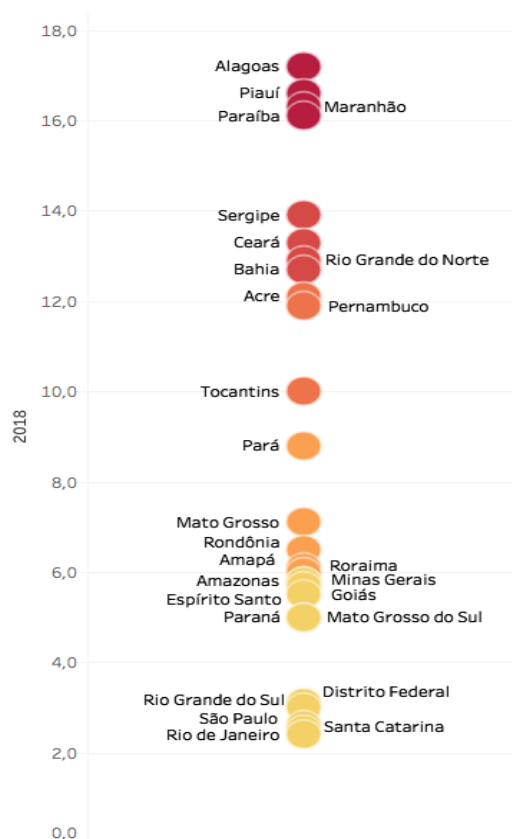
Gráfico: Taxa de analfabetismo por Estados - % de analfabetos acima de 15 anos em 2018



Fonte: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/educacao/mapa-analfabetismo-no-brasil/>

⁷⁰ Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/educacao/mapa-analfabetismo-no-brasil/>. Acesso em 19/02/2021.

Gráfico: Ranking por estados



Fonte: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/educacao/mapa-analfabetismo-no-brasil/>

A Educação, como um processo de acumulação de conhecimentos é um ganho social. Já o analfabetismo é fator de marginalização que impede as diversas mobilidades sociais às pessoas de diferentes faixas etárias. O exercício do voto aos analfabetos deu-se na Constituição de 1988.

3. Políticas Educacionais

3.1 O que, é *política*?

A palavra política, é de origem inglesa, “policy” e “politics”, que encontrou-se na língua portuguesa como *política*. Todavia, as palavras inglesas têm conotação diferenciada onde “*policy*” significa programa de ação e “*politics*”, corresponde ao espaço da política partidária.

3.2 Definição de políticas públicas e programa de ação

São definidas como programas de ação, os fins ou objetivos traçados pelo Estado por intermédio do poder e dos recursos disponíveis para o alcance de uma administração ou gestão pública de forma direta ou indireta, garantindo o direito de cidadania para todos os cidadãos. Podemos dizer que o encontro de soluções para diminuir diferentes níveis de escolaridade, garantindo o acesso à educação é a efetivação das políticas públicas educacionais.

A Política pública como uma forma variada de resultados baseados em construção social, sob uma relação entre pessoas, práticas individuais e pesquisas. Essas ações em conjunto resultam no envolvimento de organizações públicas ou privadas, interferindo na troca de direitos. Em sua conceituação, a autora Maria Paula Dallari Bucci, cita Pierre Muller e Surel que afirmam: “toda política pública se caracteriza pelas contradições, e, mais do que isso, há um caráter intrinsecamente contraditório de toda a política”. Tal afirmação traz um sentido valorativo sobre políticas públicas, em que “de um lado, do ponto de vista de quem quer demonstrar a racionalidade da ação governamental apontando os vetores que a orientam; do outro lado, da perspectiva dos seus opositores, cujo questionamento estará voltado à coerência ou a eficácia da ação governamental⁷¹.”

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, define:

⁷¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo; Saraiva, 2002.p.251.

“Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para o Direito, as políticas públicas são instrumentos de ação do governo. “É o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social”. É um aspecto funcional e de evolução segundo as leis.

“Políticas Educacionais: fazem parte do conjunto de políticas públicas sociais, expressão da ação (ou não-ação) social do Estado e que têm como principal referente a máquina governamental no movimento de regulação do setor de educação. Elas expressam os referenciais normativos subjacentes às políticas e que podem se materializar nas distintas filosofias de ação”. ⁷²

Não há conceito jurídico sobre políticas públicas, uma vez que as categorias que estruturam o conceito são próprias da política ou administração pública, dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade que o Poder Público tem por finalidade de atingir por meio do programa de ação.

3. 3 Educação e Cidadania

A cidadania sempre foi vista como instrumento não para erradicar, mas para equilibrar as desigualdades sociais, após duro processo de lutas da classe trabalhadora contra a burguesia.

O conceito de cidadania depende muito do contexto histórico e teve início na sociedade ocidental, e seu sentido varia de acordo com o tempo, espaço e necessidades das pessoas.

⁷² INEP/MEC. Enciclopédia de pedagogia universitária: glossário vol. 2 / Editora-chefe: Marília Costa Morosoni. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006, pag. 67

André de Carvalho Ramos, refere-se ao cidadão, distinguindo cidadania de nacionalidade.

“O cidadão é aquele que exerce direitos políticos. Já o nacional é aquele que possui um vínculo jurídico com um determinado Estado, fixando direitos e deveres recíprocos. Em geral, a nacionalidade é pressuposto básico para a obtenção da condição de cidadão, mas, mesmo no Brasil, há caso de exercício de direitos políticos por estrangeiro (não nacional), no que tange aos portugueses em situação de igualdade de direitos (CF/88, art. 12).”⁷³

As desigualdades sociais que hoje presenciamos seriam o resultado do próprio desdobramento do conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

A busca da realização pessoal, consequência da própria liberdade de todos, faria com que os indivíduos se chocassem, entre si, dando origem a conflitos e na ausência de qualquer elemento inibidor, estes conflitos tenderiam a se agudizar, pondo em perigo a própria sobrevivência, não apenas de alguns, mas de todos os homens. Daí porque os homens ter-se-iam obrigado a se organizar em sociedade e a instituir uma autoridade capaz de garantir que determinados limites não fossem ultrapassados. A desigualdade social era considerada legítima e constitutiva do mundo humano porque fruto do exercício da própria liberdade natural. Existem classes sociais antagônicas e a luta pela conquista de direitos democráticos se dá em uma situação considerada natural. Ao Estado cabe o papel de mediador para que as desigualdades sociais não se ampliem de tal modo a ferir o direito de todos ao acesso a um mínimo razoável de riqueza social.

Celso Lafer, nas palavras de Hannah Arendt, traz que os homens não nascem iguais, mas diferentes⁷⁴. A igualdade é, então, o resultado da ação dos próprios homens mediante sua organização em comunidade política, que atribui direitos aos indivíduos. De acordo com Lafer, “Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo

⁷³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

⁷⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras. p. 207.

de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade.⁷⁵”

Para Norberto Bobbio, a busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos, derivando-os diretamente da natureza humana, foi uma ilusão dos jusnaturalistas, o homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis, o que é demonstrado pelo fato de existirem direitos chamados de naturais, que são incompatíveis entre si e, portanto, não podem ser, uns e outros, absolutamente fundados. Sua conclusão é de que: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los⁷⁶”

A partir dos processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte⁷⁷ e na Revolução Francesa⁷⁸, ampliou-se o conceito e a prática de cidadania para todo o mundo ocidental, movimentos que marcaram o desejo do povo de reivindicação do exercício da própria soberania, mudando a história da humanidade, deixando como herança a elaboração da Declaração dos Direitos dos homens e cidadãos.

Ser cidadão de um país, é pertencer a uma comunidade jurídica e politicamente organizada, que tem como fiador o Estado, no interior da qual o indivíduo passa a ter determinados direitos e deveres⁷⁹.

Não há cidadania quando se tem apenas deveres, cidadania é uma construção coletiva no qual cada indivíduo cumpre seus deveres perante a sociedade e o Estado. A

⁷⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras. p. 153.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto, 1909 - **A Era dos Direitos**. Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7a reimpressão. P. 16 . p. 16.

⁷⁷ A declaração de independência dos estados unidos de 4 de julho de 1776, estipulou, já no seu início, que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu criador certos direitos inalienáveis, entre os quais se contam a vida, a liberdade e a busca da felicidade. que para garantir estes direitos, são instituídos governos entre os homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados”, marcando o direito político de autodeterminação dos seres humanos, governados a partir de sua livre escolha.” RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁷⁸ A “revolução francesa” gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional: a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, adotada pela assembleia nacional constituinte francesa em 27 de agosto de 1789. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

⁷⁹ TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. — Íjuí – (Coleção fronteiras da educação) : Ed. Unijuí, 2005. p 84.

Constituição Federal de 1988, é considerada a Constituição Cidadã, onde vários direitos civis e sociais foram recuperados e inseridos, mais precisamente em seus artigos 5º e 6º.

Quando ocorrem mudanças culturais, qualquer que seja o tipo de sociedade, por certo isso influenciará diretamente no processo educativo que aí se instaura e desenvolve.

Em cada momento histórico existe um papel social diferenciado para a educação, sendo o tempo, espaço e movimentos sociais, responsáveis pelo conceito de educação.

4. Políticas Educacionais no Brasil

4.1 Evolução histórica

Com o regime de Capitanias Hereditárias⁸⁰, é criado o Governo Geral, sendo o primeiro representante do poder público na Colônia, com a finalidade de apoiar as Capitanias, tendo entre uma das diretrizes básicas a conversão dos indígenas à fé católica pela catequese e pela instrução, vinculada à política colonizadora dos portugueses.

“Num contexto social com tais características e instrução, a educação escolarizada só podia ser conveniente e interessar a esta camada dirigente (pequena nobreza e seus descendentes) que, segundo o modelo de colonização adotado, deveria servir de articulação entre os interesses metropolitanos e de atividades coloniais.”⁸¹

Aos jesuítas foi conferido a missão de educação da população indígena, bem como outros setores da população entre eles: os mamelucos, os órfãos, filhos dos principais caciques, filhos dos colonos brancos, em regime de externato. Com os subsídios do Estado português fundaram colégios, ficando obrigados a formar gratuitamente sacerdotes para a catequese.

A política educacional no período do Império, tinha como base o liberalismo trazendo a ideia de educação pública para todos e dever do Estado, cuidando da formação da personalidade e desenvolvimento para a formação de uma nação.

⁸⁰ O Rei de Portugal, no ano de 1532, decidiu adotar o regime de Capitanias Hereditárias no Brasil. De 1534 a 36 são criadas catorze Capitanias com o objetivo de tornar possível o povoamento, a defesa, bem como a propagação da fé católica. O sistema de doação a particulares parecia o mais adequado diante da incapacidade do Erário Régio em atender às vultosas despesas da colonização.

⁸¹ RIBEIRO, Luisa Santos de. **Introdução à história da educação brasileira**, RAE-Revista de Administração de Empresas, vol. 19, n. 1, jan-mar 1979. Cortez & Moraes, 1978.pag. 26.

"A primeira Constituição brasileira registra a Educação, como norma constitucional, no âmbito de seus elementos orgânicos, ou melhor, no conjunto dos artigos que tratam substancialmente dos princípios normativos e essenciais relativos à forma de Estado, à organização e a funções dos poderes públicos, e aos direitos e deveres dos cidadãos. Não é, rigorosamente, ainda matéria exigida pelo Estado."⁸²

4.2 **Período Jesuítico. Período Pombalino e Período Joanino. Período Imperial**

O período jesuítico (1549-1759), compreende no Brasil a principal tarefa de catequizar e instruir os nativos, aculturar e converter, denominado como **primeira fase**. Os jesuítas faziam parte de uma ordem religiosa chamada Companhia de Jesus, fundada pelo Padre Inácio de Loyola.

Coube à Ordem combater a doutrina protestante e catequizar o Novo Mundo recém-descoberto, em defesa da Igreja Católica.

O plano educacional abrangia o aprendizado do Português, incluindo doutrina cristã, aprender a ler e escrever, tendo como opcional o ensino de canto orfeônico e de música instrumental, para os filhos de colonos brancos em detrimento do índio, estruturada na orientação *Ratio studiorum*, publicado em 1599, sendo este período considerado a primeira política educacional no Brasil.

"O único ensino formal existente no Brasil até meados do século XVIII era o oferecido pelos padres da Companhia de Jesus, e ele foi altamente elitista, só atendendo a uma ínfima camada de jovens brancos, proprietários, de famílias da elite colonial."⁸³

Na **segunda fase**, os jesuítas priorizaram o ensino secundário, e muitos jovens foram completar seus estudos na Universidade de Coimbra, sendo então expulsos de diversos países, ocasião em que se extinguiu a Companhia de Jesus (1773). Na educação elaboraram o Plano de Estudos a citada *Ratio Studiorum*, ensino organizado em classes,

⁸² MARTINS, Vicente de Paula da Silva. **As Constituições e a Educação Brasileira (1824 a 1988)**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.p. 17.

⁸³ MARCÍLIO, Maria Luiza, História da Educação em São Paulo e no Brasil.- São Paulo- Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005, p. 3

horários, programas e instituição da disciplina nos colégios, fundada no afeto e compreensão, entretanto rígido. A Ratio Studiorum propunha a hierarquia, desde o reitor da instituição até os alunos, contendo regras e normas inalteráveis, ninguém possuía autonomia para exercer o livre direito de pensar, a educação era baseada em exercícios repetitivos, e insubsistentes.

Com a expulsão dos jesuítas o sistema escolar sofre uma desestabilização, pois utilizavam a língua portuguesa e línguas nativas, e, este método de ensino, do ponto de vista sistemático, era extremamente eficiente e influenciou o estabelecimento das estruturas escolares nos próximos séculos.

O primeiro-ministro de Portugal, Marquês de Pombal proporciona expulsou dos jesuítas e reformou o sistema de ensino, introduzindo a escola pública, em 1759.

Conhecida como **terceira fase**, o período pombalino (1749-1808), expandiu a instrução pública. O período joanino (1808/1822), foi a intensificação do incentivo à educação formal.

Com a implantação da Reforma Pombalina de Educação, onde o Estado assume a centralização do programa educacional, suspende o ensino na Colônia. Todavia, com a vinda da família Real Portuguesa para o Brasil, surge uma nova política criando umas séries de instituições e modificações na educação brasileira, com objetivos na defesa militar da Colônia e a constituição de uma nova estatal de serviço ao reino, surgindo a formação de especialistas, engenheiros, médicos, técnicos de economia, agricultura e indústria.

“As reformas pombalinas, no campo da instrução pública, constituem expressão do iluminismo português, que foi essencialmente reformista, e da política mercantilista e fisiocrata, também substantivada por Pombal. O espírito não era revolucionário, nem anti-histórico, nem irreligioso, como o francês, mas essencialmente nacionalista e humanista. Era o iluminismo italiano: cristão e católico.”⁸⁴

⁸⁴ MARCÍLIO, Maria Luiza, História da Educação em São Paulo e no Brasil, - São Paulo- Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005, pág. 18

A maior inovação pedagógica foi realizada pelo padre oratoriano Luís Antonio Verney (1713-1792), antigo aluno da Companhia e com forte influência iluminista, com o livro: “O verdadeiro método de estudar para ser útil á República e à Igreja”, manual eclético de lógica, método de gramática, ortografia e tratado de metafísica, de grande influência no Pombalismo.

“Os estudos menores foram então considerados o ensino de ler, escrever, contar e da doutrina cristã, mais um ano de filosofia, ética, retórica para os alunos que se destinavam aos estudos maiores ou para a Universidade de Coimbra. As meninas ficaram de fora, sem escola pública.”⁸⁵

A política educacional desse período é marcada pela vinda da Família Real ao Brasil, com todas e profundas influências conhecidas.

Com a vinda da Família Real, são criadas escolas, em especial superiores a fim de atender às necessidades do momento. Com a Proclamação da Independência, a classe dos liberais, inspiradas nos ideais da Revolução Francesa, aspiram a um sistema nacional de instrução pública. A Lei de 1827, determina a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugarejos, escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas.

O Ato Adicional de 1834, acrescentou várias emendas à Constituição Imperial de 1824, atribuindo as competências das educações primária e secundária às Províncias e permanecendo a União responsável pelo Ensino Superior.

A medida legislativa reformou a educação brasileira, descentralizando o ensino, atribuindo à Coroa a função de promover e regulamentar o ensino superior, ficando a educação da elite a cargo do poder central e a do povo confiada às Províncias.

Neste período muitos decretos e projetos de lei apresentados às câmaras legislativas se transformaram em letra morta. O ensino superior teve destaque em relação

⁸⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza, História da Educação em São Paulo e no Brasil, - São Paulo- Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005, pág. 20

ao ensino primário e o secundário. O ensino secundário era ministrado por professores com várias atividades, o que prejudicava sua qualidade. Nesse período:

“Não há vinculação entre os currículos dos diversos níveis, nem há propriamente currículo devido a escola aleatória de disciplinas sem qualquer exigência de se completar um curso para iniciar um outro. Ao contrário, são os parâmetros do ensino superior que determinam a escolha das disciplinas de ensino secundário obrigando-o a se tornar cada vez mais propedêutico, ou seja, destinado a preparar os jovens para a faculdade.”⁸⁶

4.3 Período da Primeira República. Período da Segunda República. Período do Estado Novo. Período da Quarta República

Mais precisamente na Constituição Republicana de 1891, os Estados receberam a competência de criar instituições de ensino primário e ensino profissional.

Nesse período houve várias reformas educacionais, grande parte sem sucesso, podendo-se destacar: Benjamin Constant em 1890, Eptácio Pessoa em 1901, Rivadavia Corrêa em 1911, Carlos Maximiliano em 1915, Rocha Vaz e João Luiz Alves em 1925.

O Senador Bueno de Andrade de São Paulo, propôs a organização do ensino em três graus; primário, secundário e superior. No entanto, os recursos públicos eram limitados e não permitiam dar educação primária a todos.

Com a Revolução de 1930, o período da Segunda República teve grandes reformas administrativas no sistema educacional, com a construção de um novo sistema tendo como ideologia os defensores da Escola Nova. Enquanto, aqueles defendiam a laicidade do ensino; a escola pública, os conservadores contestavam esses princípios e tinham a frente à Igreja Católica, defendendo a escola particular.

O Conselho Nacional da Educação, foi substituído pela criação do Ministério da Educação e Saúde, sendo este responsável pela estrutura orgânica do ensino médio em nível nacional.

⁸⁶ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, História da Educação, Editora Moderna, p. 154

Foi um período marcado por grandes reformas e decretos de extrema importância para o ensino superior, incentivando a criação de universidades, tendo como destaque a primeira universidade pública em São Paulo – USP. Em seguida, Anísio Teixeira cria a Universidade do Distrito Federal, em 1938 a Universidade do Rio de Janeiro se transforma em Universidade do Brasil.

A reforma de Francisco Campos, reorganizou o ensino secundário, estabelecendo o currículo seriado, a frequência obrigatória, dois ciclos, um fundamental de cinco anos, e outro complementar de dois anos, bem como a exigência de habilitação no curso secundário para o ingresso no ensino superior, não abrangendo o ensino primário e normal, ensino médio profissional, salvo o comercial.

Destaca-se que a Constituição de 1934, trouxe várias reformas e investimentos na educação, entre elas: a gratuidade do ensino primário e demais graus dependendo da prova de falta ou da insuficiência de recursos, percentuais mínimos dos impostos a serem aplicados em educação, nunca menos de 20% pelos governos estaduais e 10% pelos governos municipais; atribui à União competência privativa para traçar diretrizes da Educação Nacional.

A política educacional do Estado Novo é estruturada nas Leis Orgânicas de Ensino, sendo denominada Reforma Gustavo Capanema.

“Tais leis começaram em 1942 pelo ensino industrial e pelo secundário. Em 1943 atingem o ensino comercial. O ensino primário, o normal e o agrícola só são atingidos em 1946, já fora do Estado Novo, ainda que tenham sido elaboradas durante ele”⁸⁷

A Constituição de 1937, desobriga o Estado em nível federal, estadual e municipal, da manutenção e expansão do ensino público, há um retrocesso nas políticas educacionais não havendo percentuais mínimos de impostos a serem aplicados em Educação. Todavia, estabelece o regime de cooperação entre a indústria e o Estado quanto ao ensino profissionalizante, período em que é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

⁸⁷XAVIER, Maria Elizabete, Maria Luisa Ribeiro, Olinda Maria Noronha, História da Educação, a escola no Brasil, Coleção Aprender e ensinar, Ed. FTD, pág. 193. São Paulo.

Com a promulgação da Constituição de 1946, esta considerada de cunho liberal e democrático, determina-se a obrigatoriedade do ensino primário, dando competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Vários decretos são baixados neste período. O artigo 166, Capítulo II, Da Educação e da Cultura dispõe:

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”⁸⁸

Em matéria de políticas públicas, determina percentuais mínimo dos impostos a serem aplicados em Educação, nunca menos de 10% pelo governo federal, 20% pelos governos estaduais e 20% pelos governos municipais, responsabilizando as empresas quanto à educação de seus empregados e dos filhos dos empregados, caso estes sejam em número superior a cem.

No período de 1951 a 1964, vários avanços no sistema educacional: o ensino foi unificado pela citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Estados receberam a competência de autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio, e inspecioná-los. foi criado o CAPES – Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal do Ensino Superior, instalação do Conselho Federal de Educação, campanhas e movimentos de alfabetização de adultos, expandindo-se o ensino primário e superior.

Em 1962, são criados o Conselho Federal de Educação, é lançado o Plano Nacional de Educação e o programa Nacional de Alfabetização, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), aplicando a metodologia de ensino de Paulo Freire.

A Constituição de 1967, promulgada pelo regime militar, produziu instrumentos rígidos de controle na educação, tendo como bandeira o desenvolvimento do País. A política educacional, adotou a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos para todos e gratuito, nos estabelecimentos primários oficiais, denominados de primeiro grau.

⁸⁸BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, acesso 09/08/2021.

“Diversos educadores foram perseguidos em função dos seus pensamentos políticos e ideológicos; alguns calados para sempre, outros exilados e outros demitidos. Com isso, muitos trocaram de profissão.”⁸⁹

Neste período os brasileiros opositores ao regime, perdem o poder de participação e crítica, houve reestruturação da representação estudantil, sendo extinta a União Nacional dos Estudantes – UNE, permitido o Diretório Acadêmico - DA e Diretório Central dos Estudantes -DCE, passando a ser obrigatório o ensino de Educação Moral e Cívica, em todos os graus e modalidades de ensino.

O Ato Institucional nº 5, retira todas as garantias individuais, públicas ou privadas dos considerados subversivos e concede ao Presidente da República poderes para atuar como Executivo e Legislativo, o Decreto nº 477, proíbe aos professores, alunos e funcionários das escolas qualquer manifestação de caráter político, vindo a prejudicar a vida cultural e o ensino no Brasil.

Com a implantação de empresas multinacionais houve grande demanda de escolarização, porém, as universidades não tinham condições de atender a procura, assim o Governo cria medida quanto aos alunos excedentes, sendo aprovado o Decreto nº 68.908/71, criando o vestibular classificatório.

Com a tentativa de implantar na educação o modelo empresarial, surge a reforma tecnicista, que se baseia em adequar a educação às exigências da sociedade industrial, há qual o estudante deixa de ser um ser crítico, passando a ser objetivo e operacional.

Com a aceleração do ritmo de crescimento, demanda social de educação neste período, e a grave crise educacional, foi assinado o acordo do MEC com a “States Agency for International Development” (Usaid), mais conhecido como acordo MEC-Usaid, de assistência e cooperação financeira ao sistema educacional brasileiro, privilegiado o ensino superior e a elite.

⁸⁹ NEY, Antonio, Política Educacional Organização e estrutura da Educação Brasileira. Wak editora. Pag. 50.

A Reforma Universitária pela Lei nº 5.540/68, instituiu os cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, e cursos de curta duração.

Refere-se Maria Luiza Marcílio:

“A reforma de 1971 elaborou melhor a gestão do ensino: “Fez nascer outros profissionais do magistério, além do professor, notadamente, orientadores e supervisores, como tentativa de, pela divisão do trabalho, assegurar, em novo plano, o cumprimento das funções do professor na sala de aula. Os orientadores atuam efetivamente junto aos alunos, procurando conhecê-los em suas formas de reação pessoal, em suas deficiências a superar, em seus problemas, em seus interesses predominantes e no que trazem da família e da comunidade, a fim de melhor caracterizá-los em relação aos aspectos imediatos e sobretudo mediatos da situação. Os supervisores, por sua vez, devem incidir sobre os conteúdos e processos com o propósito de garantir-lhes a articulação e a unidade de tratamento na variedade dos campos de estudo.”⁹⁰

4.4 Período da Abertura Política

Com o primeiro governo civil depois do governo militar, as mudanças sociais e políticas culminaram na chamada Abertura Política brasileira, momento em que os partidos extintos voltam à legalidade, bem como os órgãos de representação estudantil. As políticas educacionais do período moldaram o sistema de ensino atual, em especial o processo de universalização do acesso ao ensino das crianças em idade escolar.

Os professores intensificaram a mobilização a fim de recuperar as perdas salariais, regularização da carreira de magistério e a escola pública, havendo um processo de redemocratização também na comunidade escolar com a participação das associações científicas, especialistas e grupos de pesquisa.

“Após o fracasso do Plano Cruzado (1986), o congelamento forçado da mensalidade da escola particular é seguido por uma explosão de preços. Com esse aumento, ocorre uma maior elitização, ainda mais porque a escola paga se torna inacessível também à clientela habitual de determinados segmentos da classe média.”⁹¹

⁹⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza, História da Educação em São Paulo e no Brasil- São Paulo- Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005, pág. 153/154

⁹¹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, História da Educação, Editora Moderna, pág.221

A Constituição de 1988, trouxe vários avanços na política educacional, definindo a gratuidade de ensino público em todos os níveis, destacando a importância da educação para o exercício da cidadania, possibilitando a criação de órgãos colegiados, a eleição de diretores, a participação efetiva da comunidade na escola, inclusive nas escolas particulares.

A competência exclusiva da União para determinar as diretrizes das bases da educação, com o apoio dos Estados federados, buscando uma educação de qualidade.

Há um regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios, ficando estabelecido um percentual mínimo destinado à educação, comparativamente com outros períodos houve mais recursos para a educação, passando a União a destinar 18% da sua receita de impostos, e os Estados e Municípios, o mínimo de 25%, apenas para ampliação e qualificação do sistema escolar.

Em 1996, houve a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF⁹², considerado um dos maiores avanços das políticas educacionais do ensino fundamental público, destinado à valorização dos profissionais da educação, em especial aos que cursaram Magistério, posteriormente mudando para FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica Valorização dos Profissionais.

“A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) no País, ao subvincular uma parcela dos recursos a esse nível de ensino. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização dos recursos correspondentes, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.”⁹³

⁹² O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

⁹³ <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/mo.pdf>, acesso em 15 de agosto de 2021

O FUNDEB⁹⁴, foi criado em 2006, com o objetivo de criação de um Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica Valorização dos Profissionais, com duração de 14 anos, ampliando o ensino aos alunos do Ensino Básico - Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

Houve várias Conferências e Reformas Brasileiras de Educação, visando novas políticas educacionais, forçando mudanças de avaliação pedagógica, gestão educacional, currículo, orçamentos, ficando estabelecida uma nova LDB, a Lei nº 9.394/96.

⁹⁴ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006, <http://portal.mec.gov.br/index>, acesso em 15/08/2021.

5. O Direito à Educação nas Constituições

5.1 A Evolução do Direito à Educação

A Constituição Política do Império, em seu artigo 223⁹⁵, já previa a oferta da instrução própria das primeiras letras. Todavia, o direito à educação foi aprovado após a Independência do Brasil, vindo a primeira Constituição Brasileira em 1824, a garantir a instrução primária.

Na Constituição de 1824, o Estado comprometia-se a oferecer ensino gratuito e a zelar pela liberdade de ensino, a cidadãos livres, os naturalizados e os libertos. O direito à educação está contido no artigo 179, XXXII, no Título 8º, “Das disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universities, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

⁹⁵ **Art. 223º** Às Câmaras pertencem as atribuições seguintes: (...) IV — Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação, que forem pagos pelos rendimentos públicos, e bem assim dos Hospitais, Casas de Expostos, e outros estabelecimentos de beneficência, com as excepções e pela forma que as leis determinarem; CONSTITUIÇÃO DA MONARQUIA DE 1822.

Com o Ato Adicional de 1834, inicia-se um federalismo educacional, e com ele uma duplicidade das redes de ensino, destinando o ensino superior destinado às elites e competência dos Poderes centrais, e a educação primária às Províncias.

O direito à educação na Constituição Republicana de 1891⁹⁶, era limitado e não permitia dar educação primária a todos, cabendo ao Estado e à União o ensino secundário e superior, sendo o direito à educação obrigatório na Constituição de 1934, impondo os Estados e Municípios a instrução primária e gratuita no ensino oficial.

A Constituição de 1934 teve várias disposições constitucionais garantindo o direito a educação, sobretudo via Plano Nacional de Educação, assim vejamos:

“Art 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo Único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

⁹⁶ **Art. 35º** Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152º - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154º - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155º - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156º - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157º - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158º - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado”.

Constata-se que a Constituição de 1934, inseriu Capítulo específico para tratar do direito à educação, efetivando-o através de medidas através do plano obrigatório de percentuais dos impostos destinados à educação, sendo um direito de todos e dever da família e dos cofres públicos, garantindo liberdade de ensino em todos os graus e ramos.

“(…), a Constituição de 1934 difundiu a gratuidade e o acesso à escola para as pessoas de todas as idades, assim como manteve as disposições constitucionais de 1891.”
97

O direito à educação na Constituição de 1937, foi liberado à iniciativa individual privada, sendo o ensino primário obrigatório e gratuito, dando destaque o primeiro dever dos pais, o ensino da educação integral da prole.

A Constituição do pós-guerra, de 1946, foi promulgada e reforçou as idéias apresentadas pelas anteriores. Já a Constituição de 1967, outorgada, trouxe como novidade a obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos, ao dispor: no seu artigo 168, §3º, inciso II: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no

⁹⁷ MOREIRA, Orlando Rochadel, Políticas públicas e Direito à educação , Editora Forum, Pag. 112

princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais.⁹⁸

A Constituição Federal de 1988, reconhece o direito à educação nos artigos 5º e 6º, sendo inerente ao desenvolvimento e ao exercício dos demais direitos, tendo a educação papel primordial para a emancipação social, econômica e política do homem, estando consagrados nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

A Educação, direito fundamental e social, decorre do direito à personalidade e do princípio da dignidade humana, fazendo parte de ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, podemos citar a UNESCO e LDB.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o início da fundamentação normativa, quando da sua promulgação pede que” (...) que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional”, logo em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que através de Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu as diretrizes das políticas públicas educacionais dos Estados, prescrevendo princípios para a proteção e cuidados especiais com a criança e seus direitos à educação.

“O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções da sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas.”⁹⁹

O direito à educação estende-se a todo ser humano e não está somente atrelado ao número de vagas suficientes nas escolas, professores bem remunerados, escolas equipadas, mas também na colaboração dos pais, a família, enfim, da sociedade.

⁹⁸ MOREIRA, Orlando Rochadel, Políticas públicas e Direito à educação , Editora Forum, Pag. 114

⁹⁹ TEIXEIRA, Anísio, educação é um direito, EDITORA UFRJ, 2009, pág. 66

O direito à educação tem base no direito “estatal”, definido por Weber; como:

(...) direito garantido pelo Estado, quando e na medida em que a garantia deste- a coação jurídica – é exercida pelos meios coativos específicos, portanto, no caso normal, diretamente físicos da comunidade política. No sentido de direito “estatal”, a existência empírica de uma norma jurídica significa, portanto, que, no caso de determinados acontecimentos, se pode contar, em virtude de um consenso, com a probabilidade de uma ação dos órgãos da associação política, a qual, pelo simples fato de eventualmente poder realizar-se, é capaz de conseguir a observância das ordens dedutíveis daquela norma jurídica, de acordo com o modo habitual de sua interpretação, ou – quando isso se tornou impossível – o “desagravo” e a “indenização” (2004, p.211).

A Constituição Federal de 1988, determina que o Estado tem o dever de garantir o ensino fundamental gratuito, mesmo àqueles que não tiveram acesso à escola na época apropriada, deixando de ser limitado às crianças de 7 a 14 anos, bem como o ensino em creches e pré-escolas às crianças de até 6 anos de idade e o ensino especializado para pessoas portadoras de deficiência e ensino progressivo estendido ao 2º Grau, conforme convencionado nas normativas internacionais, mais precisamente a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, adotado em 1989 e ratificado em 14 de setembro de 1990.

(...) A educação como direito tem sido discutida entre os juristas como prioridade absoluta, de modo a combater a pobreza, o subdesenvolvimento econômico e social, e mesmo a combater a criminalidade. Conclui que qualquer tentativa de solução para os graves problemas que enfrentamos passa pela priorização da educação.¹⁰⁰

Para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), tem o Estado o dever de garantir o acesso à educação, como direito de todos, dado o seu papel fundamental para o exercício dos demais direitos.

¹⁰⁰ RANIERI, Nina - Direito à Educação, Aspectos Constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. pág. 13.

5.2 O Direito de acesso à informação

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no art. 216, §2º da Constituição Federal de 1988, pela Lei 12.527/2011¹⁰¹, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37, é regulamentado pelo Decreto nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Todos, têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

O fato é que a sociedade desconhece seus direitos, e quais são os deveres do Estado, seja a criação de vagas escolares, manutenção e espaço físico das instituições, podendo qualquer um responsabilizar a autoridade competente, mediante mandado de injunção, requerendo a regulamentação de um direito, já garantido pela Constituição Federal.

Dispõe a lei que regula a ação de mandado de injunção, de nº 13.300/2016, mais precisamente em seu artigo 2º:

“(...) Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

A competência para julgar a ação é do Supremo Tribunal Federal – STF, que em caso de procedência determinará prazo para que o órgão responsável tome as providências necessárias.

Todavia a falta de conhecimento impacta diretamente nesse direito, haja vista a falta de interesse nas políticas governamentais. Na antiga Grécia a política era discutida

¹⁰¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm, acesso em 15/08/2021.

em praça pública, visando os interesses do cidadão, atualmente temos uma sociedade estagnada, que busca não sair da minoridade definida por Kant.

Em meados dos anos 1980, por meio da participação popular, busca-se uma redemocratização no País, com garantia de direitos e conquista de espaços que assegurem o direito de expressão.

Quando as pessoas são informadas dos fatos científicos e quando elas confiam nas autoridades públicas para conhecer lhes contar esses fatos, podem fazer a coisa certa não precisando serem vigiados. Uma população motivada e bem-informada é geralmente muito mais poderosa e eficaz do que uma população ignorada e policiada.

A falta de indivíduos esclarecidos capazes de usar a crítica como um instrumento no combate de atentados cometidos contra a sociedade, fazem-se reféns de um Estado comprometido com a corrupção, e conseqüentemente não teremos uma sociedade justa, solidária, democrática e participativa.

A Lei de Cotas de nº 12.711/2012¹⁰², garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário-mínimo e meio, os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência.

Entretanto, muitas instituições exigem que a pessoa prove saber falar outro idioma, mas como exigir o exame de proficiência em universidades federais ou estaduais e privadas, para candidatos que vieram de escolas públicas? O estudo de uma segunda língua, em escolas de idiomas gera um custo muito alto, sendo inviável para muitos alunos da rede pública, gerando desigualdades sociais.

O que temos é a judicialização de assuntos privados com mais frequência, o que sem dúvida nos traz a insegurança jurídica vivida na sociedade pelo excesso de leis. Nesse sentido, damos destaque ao conhecimento do brocardo latino, “Summum ius, summa injuria” — ou seja, o excesso de direito conduz à mais profunda injustiça.

¹⁰² BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**, que regula o acesso a informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 15/08/2021.

5.3 Os meios de comunicação na Educação e o art. 221 da Constituição

Os meios de comunicação auxiliam no processo de educação, em especial as novas tecnologias, sendo um dos grandes desafios da espécie humana na atualidade. A facilidade de interação e comunicação fascina até crianças de tenra idade, e na medida que uns sabem e outros não têm condições financeiras para aquisição, cria-se um quadro de desigualdades de direitos, instalando-se um ambiente de injustiça.

A Constituição Federal de 1988, prevê:

“(...) Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:¹⁰³
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;”

Todavia a educação oferecida pelos meios de comunicação não atende o disposto na legislação, por não formar o cidadão para um conhecimento amplo e crítico, uma reflexão sobre os argumentos que foram trazidos para justificar os fatos ou afirmações, o que vemos com frequência é uma sociedade que aceita um padrão sem se perguntar o porquê, demonstrando a manipulação dos meios de comunicação, baixo grau de escolaridade.

Lidar com o impacto deste fluxo acelerado de informações e, principalmente, dar-lhes um significado, ou seja, interpretá-las, integrando-as em sua visão de mundo, é hoje uma tarefa inevitável dos sujeitos modernos. Os pensadores da educação, diante da possibilidade de acesso quase infinito às informações, concordam que a grande tarefa da educação é preparar os jovens para que consigam selecionar, fazer a pergunta, conseguir discernir o que querem. Quem faz uso da Internet pode ter, hoje, informações sobre quase tudo e instantaneamente.¹⁰⁴

É fundamental e imprescindível que os meios de comunicação ampliem a agenda de discussão voltada à prática educativa na construção de uma sociedade justa, solidária,

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF : Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 15/08/2021.

¹⁰⁴ GUARESCHI, PEDRO A. e Osvaldo Biz, **MÍDIA, educação e cidadania**, tudo que você deve saber sobre a mídia, editora vozes, 2005, pag. 40.

democrática e participativa. É comum nos depararmos com um monopólio de informações, estruturado através de redes, e sistemas de concessões. Os meios de comunicação possibilitam mudanças significativas em nossa sociedade, demonstrando senso crítico.

Conclusão

A educação exerce papel fundamental para o exercício da cidadania que por sua vez busca na democracia erradicar as desigualdades sociais. A importância do direito à educação se dá na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Na Grécia ser cidadão era uma categoria formada pelos homens adultos e livres, filhos de mães e pais atenienses que buscavam na educação o exercício da cidadania, na atualidade ser cidadão é o aprimoramento de direitos e deveres inerentes a proteção à vida, à liberdade, à igualdade e à prática política de uma sociedade.

É na educação que se desenvolve o processo de habilidades intelectuais, físicas e morais do homem, refletindo na sua capacidade de se relacionar, interpretar, lidar com suas emoções, obter satisfação social e o bem-estar da sociedade. Sendo a educação é um processo de aprendizagem contínuo, transmitido de geração em geração que depende do tempo e momento histórico, sofrendo influência das políticas de governo.

A Educação fortalece a democracia e cidadania, garantindo o acesso a outros direitos, inerentes à dignidade da pessoa humana, na busca da felicidade, promove a saúde, diminui a violência, pois é através da educação que a pessoa adquire melhores condições de vida para si e sua família, contribuindo para o progresso da nação, sendo de extrema importância o compartilhar de conhecimentos, uma forma de reciclar e gravar o aprendizado.

Considerado como direito humano fundamental recebe proteção do Estado, razão pela qual os Estados devem garantir o acesso à educação a todos, em especial à criança e ao adolescente, em escola pública e gratuita, tendo por finalidade seu completo desenvolvimento para a vida adulta e para o exercício da cidadania.

O Estado é responsável pela criação de políticas públicas e condições objetivas que propiciem o pleno acesso ao sistema educacional, com um ensino de qualidade e ao combate ao analfabetismo.

De extrema importância as políticas públicas voltadas à educação, com a finalidade da busca de ensino de qualidade, valorizando seus profissionais, com incentivo à educação continuada, período de grande avanço com as reformas das Lei de Diretrizes, ocorridas após a Constituição de 1988. Ao estabelecer percentuais mínimos destinados à educação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar melhores condições de acesso à educação, combatendo a pobreza, diminuindo o desemprego e contribuindo para o crescimento econômico do País.

A educação é condição para desfrutar de todos os direitos civis, políticos e sociais o estudo da educação como direito, tendo como estrutura, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que divide a educação básica em educação infantil, ensino fundamental e médio.

É com a educação que o indivíduo buscará todas as suas potencialidades para o desenvolvimento de novas ferramentas de estudo, com a finalidade de adequar ao momento histórico, saindo da menoridade citada por Kant.

A educação é responsável pela formação e transformação do homem propiciando-lhe uma vida digna, buscando abranger instrução e vários conhecimentos, tornando-o prudente para que ele saiba seu lugar na sociedade, devendo iniciar-se na tenra idade, possibilitando adequado desenvolvimento de sua personalidade e demais potencialidades.

Importante observar que a Educação direito de todos, é debatida em prioridade absoluta de modo a combater a pobreza, o subdesenvolvimento econômico e social, na manutenção e busca de direitos inerentes a uma vida digna, devendo as políticas educacionais serem elaboradas, executadas e monitoradas pela sociedade civil em geral.

Podemos concluir que é através da educação que o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa.

REFERÊNCIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coord. e ver. por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. **Direito Educacional- Interpretação do Direito Constitucional à Educação**. Prefácio Maria Garcia. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, **História da Educação**. 2 ed. ver. atual. São Paulo - Moderna. 1996.

ARISTÓTELES. Tópicos; **Dos Argumentos Sofísticos**. Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha ; tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.A. Pickard. — São Paulo : Nova Cultural, 1987.

ASSIS, Olney Queiroz. KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo : Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3.ed São Paulo : ed. Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A Era dos Direitos**. Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª ed. ver e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

BORBA. Sérgio da Costa. **A Problemática do Analfabetismo no Brasil**. Petrópolis. Vozes. 1984.

BRESOLIN, Keberson. **A Filosofia da Educação de Immanuel Kant – Da disciplina à Moralidade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo; Saraiva, 2002

CALÇADE, Paula. **O Brasil está mesmo alfabetizado**. Nova Escola.
Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/15927/o-brasil-esta-mesmo-alfabetizado>. Acesso em 19/02/2021.

COSTA, Valquiria Ortiz Tavares. **Cidadania: A educação em Direitos: A emancipação política do homem** - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998,

DELANEZE, Taís. **As reformas educacionais de Benjamim Constant (1890- 1891) e Francisco Campos (1930-1932) : o projeto educacional das elites republicanas**. Dissertação de mestrado. São Carlos: Ufscar, 2007.

DEWEY, John. **Vida e Educação**. 10. ed. - São Paulo: Melhoramentos, 1978.

ESTEVES, Maria José Bruno. **Os novos contornos do analfabetismo ou iletrismo: o que é? quem são? onde estão?** III Congresso Português de Sociologia. Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/dpr4926d386a87c2_1.pdf. Acesso em: 19/02/2021.

FERRARO, Alceu Ravanello. **Analfabetismo**. Glossário Ceale. Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Disponível em: <http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/analfabetismo>. Acesso em: 19/02/2021.

FILHO, João Carlos Palma, **A república e a educação no Brasil. Primeira República (1889-1930). História da educação**. Pedagogia Cidadã – Cadernos de Formação – História da Educação – 3. ed. PROGRAD – UNESP, Santa Clara Editora. São Paulo, 2005.

GARCIA, Maria, **A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 23, 2001.

GARCIA, Maria. **“Mas, quais são os direitos fundamentais?”** Revista de direito Constitucional e Internacional, 10, n.39, São Paulo, abr/jun, 2002.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antônio Fabris, Porto Alegre:1997.

HANSON, John Wagner. BREMBECK, Cole Speicher. **Educação e desenvolvimento**. Coordenadores John Wagner Hanson e Cole Speicher Brembeck. São Paulo : Ed. Ibrasa, 1966.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre, 1998.

HIRSCHBERG, Alice Irene. I. PRUKS, Lia Reismann. **Analfabetismo – o grande não: estatística do analfabetismo no mundo, no Brasil e no Estado de São Paulo**. São Paulo: FDE. Diretoria Técnica, 1990.

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3º ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subiettivi**. Milano: Società Editrice Libreria, 1912

KANT, Immanuel, **Textos seletos**, Editora Vozes, 6ª edição.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. Tradução de Francisco Cock Fontanella. 3ª ed. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo : Companhia das Letras. 1988. 8º reimpressão.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **A Construção da Cidadania e o Direito à Educação**. Tese de Livre-docência. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Ano de obtenção: 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo In: Carta acerca tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOPES, Eliana Marta Teixeira, FARIA FILHO, Luciano Mendes VEIGA, Cynthia Greive. (orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. 2ªed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LUNA. Ana Claudia Vergamini. **Direitos Sociais: Controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. 2012.

LUZ, L. T. **A Origem e Evolução da Cidadania**. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207, 4(1), 91–104. Recuperado de <https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/226>

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da Educação em São Paulo e no Brasil**, - São Paulo - Imprensa oficial do Estado de São Paulo; Instituto Fernand Braudel, 2005.

MARTINS. Vicente de Paula da Silva. **As Constituições e a Educação Brasileira (1824 a 1988)**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

MENDES. Gilmar Ferreira. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. rev. e atual. – São Paulo – Saraiva, 2010.

MENEZES, E. **Kant e a ideia de educação das Luzes**. **Educação e Filosofia**. v.14, nº 27/28. Uberlândia, 2000.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. Verbete MEC/USAID. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em <<https://www.educabrasil.com.br/mec-usaid/>>. Acesso em 22 ago 2021.

MONROE, Paul, **História da Educação**. Nova tradução e notas de Idel Becker. – 16º. Ed – São Paulo : Ed. Nacional, 1984.

MONTORO. André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 30 ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação**. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2007.

MOROSINI. Marília Costa, ed. **Enciclopédia de Pedagogia Universitária: glossário vol. 2**, – Brasília : INEP : RIES, 2006.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**, Belo Horizonte, Una Ciências Gerenciais, 1997.

NEY, Antônio. **Política educacional. Organização e estrutura da educação brasileira**. Wak Editora. 2008.

NUNES JUNIOR. Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** – 4. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020.

PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla. **Novos Combates pela História: Desafios – Ensino**. Jaime Pinsky / Carla Bassanezi Pinsky – Orgs; Carlos Fico... (et al). – São Paulo: Contexto, 2021.

PUGLIESI, Márcio. **O Ensino do Direito como Prática Transformadora**. São Paulo: PUC-SP, 2011.

RANIERI, Nina. **Direito à Educação, Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. pág. 13.

RANIERI, Nina. Educação Superior, Direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2000.

RANIERI, Nina. **Direito à Educação Igualdade e Discriminação no Ensino**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Luisa Santos de. **Introdução à história da educação brasileira**, RAE-Revista de Administração de Empresas, vol. 19, n. 1, jan-mar 1979. Cortez & Moraes, 1978. Disponível em: https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_s0034-759019790001000010.pdf. Acesso em: 22/08/2021.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da Educação: a escola no Brasil**. São Paulo, FTD, 1994.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil 1930 – 1973**. 40ª Ed. Petrópolis RJ, Editora Vozes 2014.

SILVA, De Plácido E. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes –31. ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

SIMONSEN, Roberto C. **História econômica do Brasil: 1500 - 1820**. Brasília-DF : Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/49233019/HIST%C3%93RIA_ECON%C3%94MICA_DO_BRASIL_1500_1820_ROBERTO_SIMONSEN_Curso_na_Escola_Livre_de_Sociologia_Pol%C3%ADtica_de_S%C3%A3o_Paulo. Acesso em 22/08/2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. - . ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional n. 99, de 14/12/2017 – São Paulo : Malheiros, 2018.

SOUZA, Motaury Ciocchetti. **Direito Educacional**. 1ª Ed. São Paulo. Verbatim. 2010.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1968.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. EDITORA UFRJ. Rio de Janeiro, 2009.

TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. – Íjuí – (Coleção fronteiras da educação) : Ed. Unijuí, 2005.

VIDAL, Eloisa Maia. VIEIRA, Sofia Lerche. **Política de Financiamento da Educação no Brasil: uma (re)construção histórica**. Revista brasileira de estudos pedagógicos. v. 28, n. 93. Disponível em: <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewfile/2456/2413>. Acesso em 16/02/2021.

VILARINO, Marisa Alves. **Direito à educação – competência legislativa e limites à atuação da União - aspectos internos e internacionais**. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SITES:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF : Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 22/08/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#30>. Acesso em 22/08/2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 22/08/2021.

BRASIL. **Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disposições Transitórias, art.º 25**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 22/08/2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 22/08/2021.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 15/08/2021.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Ministério dos direitos humanos. Brasília, 3º reimpressão, simplificada, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em 10/08/2021.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/mo.pdf>. Acesso em 22/08/2021.

PORTUGAL. **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822**. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 22/08/2021.

JULGADOS

ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020.

ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.

RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, Informativo 915. Tema 822.

RE 597.854, rel. min. Edson Fachin, j. 26-4-2017, P, DJE de 21-9-2017, Tema 535. Vide **RE 500.171**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 40.

Rcl 2.280, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-4-2008, 2ª T, DJE de 18-4-2008.

ADI 490, rel. min. Octavio Gallotti, j. 15-9-1996, P, DJ de 20-6-1997.

ADI 2.997, rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, DJE de 12-3-2010.

ADI 5.215, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.

RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.

ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.